

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Maria Eduarda de Negreiros Costa e Lana

DIREITO SISTÊMICO: a técnica das constelações familiares
como forma de resolução dos conflitos no poder judiciário

**Taubaté – SP
2020**

Maria Eduarda de Negreiros Costa e Lana

**DIREITO SISTÊMICO: a técnica das constelações familiares
como forma de resolução dos conflitos no poder judiciário**

Trabalho de Graduação em Direito,
apresentado ao Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade de
Taubaté, como parte dos requisitos para
colação de grau e obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. MSc. Alessandra
Alvissus de Melo Salles Ultchak

**Taubaté – SP
2020**

Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBi
Grupo Especial de Tratamento da Informação – GETI
Universidade de Taubaté

L243d Lana, Maria Eduarda de Negreiros Costa e
Direito sistêmico : a técnica das constelações familiares como forma
de resolução dos conflitos no poder judiciário / Maria Eduarda de
Negreiros Costa e Lana -- 2020.
64 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2020.

Orientação: Profa. Ma. Alessandra Alvissus de Melo Salles Ultchak,
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Constelações familiares - Brasil. 2. Direito de família - Brasil. 3.
Direito sistêmico. 4. Mediação. 5. Poder judiciário. Brasil. I. Universidade
de Taubaté. II. Título.

CDU 347.633(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

Maria Eduarda de Negreiros Costa e Lana

**DIREITO SISTÊMICO: A TÉCNICA DAS CONSTELAÇÕES
FAMILIARES COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DOS
CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO**

Trabalho de Graduação em Direito,
apresentado ao Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade de
Taubaté, como parte dos requisitos para
colação de grau e obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Alessandra Alvissus de Melo Salles Ultchak Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. _____ Universidade de Taubaté

Assinatura _____

À minha mãe, Ana Carolina de Negreiros Costa, pela vida, incentivo e amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

À Professora Alessandra Alvissus de Melo Salles Ultchak, pela orientação e assistência, mesmo diante das atuais adversidades.

À Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo Renata Gonçalves de Oliveira, pela prontidão e sensibilidade em auxiliar na compreensão do Direito Sistêmico, principalmente no âmbito do Ministério Público.

Ao Advogado Leonardo Romero Da Silva Santos, Vice-Presidente da Comissão Especial de Direito Sistêmico da OAB/SP, pela contribuição ao presente trabalho no que tange a disseminação do tema pela Ordem dos Advogados do Brasil.

À Facilitadora em Constelação Sandra de Jesus, por me apresentar o caminho e a humanidade por trás da Constelação Familiar.

A meu avô, Sérgio Roberto Costa, Doutor em Linguística, pela revisão deste trabalho.

“Na maioria das vezes, você não precisa de um novo caminho, mas de uma nova forma de caminhar”.

Bert Hellinger

RESUMO

A técnica das constelações familiares é uma abordagem da psicologia atualmente utilizada pelo Poder Judiciário brasileiro. O objetivo do presente trabalho é, pois, esclarecer se a técnica possui eficácia e se tem a possibilidade de reduzir as demandas judiciais, bem como aumentar a celeridade dos processos que efetivamente necessitam de intervenção judicial. Ademais, busca-se discorrer acerca do projeto de lei que tenta transformar as constelações familiares em uma forma de mediação. Para tanto, foi utilizado o método dialético, se baseando em discussões e argumentações de especialistas acerca do tema, além de pesquisas bibliográficas e documentais. Além disso, foram realizadas entrevistas com operadores do Direito que estudam a referida área e com uma profissional facilitadora em constelações familiares. Assim, concluiu-se que a técnica pode e deve ser utilizada pelo Poder Judiciário, uma vez que os resultados obtidos quando de sua utilização foram satisfatórios. Do ponto de vista das partes, os litígios foram resolvidos de maneira mais rápida e eficiente, ao passo que, para o Poder Judiciário, a referida técnica acabou por reduzir as demandas processuais. Ainda, foi possível compreender que o projeto de lei possui lacunas e deixa a desejar em diversos aspectos, como, por exemplo, a pouca experiência exigida para se tornar um constelador, bem como o fato de que as constelações familiares se diferem de mediação, não podendo, portanto, serem transformadas nessa forma de resolução pacífica de conflitos. Por fim, foi possível constatar que não apenas o Poder Judiciário pode fazer uso dessa técnica, mas também outros órgãos umbilicalmente ligados a ele, chamados de funções essenciais à justiça, como o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública, podem utilizá-la de maneira independente e interna, sempre com o objetivo de promover uma maior eficácia na resolução do conflito, tanto para as partes envolvidas, quanto para o Poder Judiciário.

Palavras Chave: Constelações Familiares. Autocomposição. Mediação. Judicialização.

ABSTRACT

Family Constellation's technique is a psychology approach which currently is being used by Brazilian Judicial Branch. The purpose of this paper is, therefore, to explain whether the technique has efficiency and if it has the possibility to reduce the law suits as well as increase celerity procedural of law suits that actually require judicial intervention. Furthermore, it is intended to discourse about a bill which attempt to turn the family constellation into a method of mediation. Therefore, it was used a dialectical method, based in discussions and argumentations of experts and also bibliographic and documentary researches. In addition, it was accomplished some interviews with legal practitioners which studies the branch and with a professional that works with family constellations. As a result, it concludes that the technique must be used by Judicial Branch, since the results obtained were satisfactory. From the point of view of the people involved in the case, litigations were resolved in a quicker and more effective way, while for Judicial Branch the above mentioned technique reduced the procedural demands. Beyond that, it was possible to understand that the bill has blank spaces and left to desire in many ways, for instance, the limited experienced required to be a constellator, and also the fact that the family constelations differ from mediation, not being able, therefore, to be transformed in that peaceful resolution of conflicts. Lastly, it was possible to verify that not only the Judicial Branch can use this technique, but also another bodies directly connected with it, which are called justice's essential functions, like Public Prosecutor's Office, Brazil Bar Association and Public Defender, can use it in a independent and internal way, always with the objective of promoting greater effectiveness in the conflict's resolution, both for the parts that are envolved, and for the Judicial Branch.

Keywords: Family Constellations. Self-Composition. Mediation. Judicialization.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	12
2.1	Da Cultura da Judicialização ao Estímulo à Autocomposição.....	12
2.2	Dos Mecanismos de Autocomposição: Mediação e Conciliação.....	16
2.2.1	Da Mediação.....	16
2.2.2	Da Conciliação.....	18
2.2.3	Da Audiência de Conciliação e Mediação.....	19
3	DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA.....	23
3.1	Da criação da técnica à sua aplicação pela Psicologia.....	23
3.2	Da história do Direito Sistêmico no Brasil e a sua aplicação no Poder Judiciário.....	28
4	DA APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES PELAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	34
4.1	Do Ministério Público.....	34
4.1.1	Do Projeto MPSP Sistêmico.....	35
4.2	Da Ordem dos Advogados do Brasil.....	37
4.3	Da Defensoria Pública.....	40
5	CONCLUSÃO.....	44
6	REFERÊNCIAS.....	46
7	APÊNDICES.....	49
7.1	Apêndice A.....	49
7.2	Apêndice B.....	60
7.3	Apêndice C.....	62

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo discorrer acerca das constelações familiares, técnica criada pela psicologia, e a sua aplicação no Poder Judiciário como uma forma pacífica e extrajudicial de resolução de conflitos, além do trabalho exercido na área por algumas das atividades essenciais à Justiça.

Atualmente o Poder Judiciário brasileiro se encontra obstruído: as demandas judiciais crescem gradativamente em virtude da cultura da judicialização dos conflitos existente no país, o que acaba por gerar uma significativa lentidão no andamento dos processos. Assim, atualmente, o que se observa no ordenamento jurídico brasileiro é uma tentativa de estímulo aos métodos alternativos e adequados de solução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação.

Nesse panorama, desde o ano de 2012, no Brasil, as constelações familiares têm sido aplicadas no âmbito judiciário e gerado respostas positivas tanto para as partes envolvidas no processo quanto para o Poder Judiciário, uma vez que o conflito é resolvido sem a necessidade de intervenção judicial.

Indaga-se, então, se a técnica das constelações familiares possui utilidade e eficiência na resolução dos conflitos existentes no Poder Judiciário e se pode ser considerada um método alternativo de resolução de conflitos.

Nesses termos, questiona-se a possibilidade de se promover uma maior celeridade processual com a aplicação da referida técnica, bem como a consequente redução de demandas processuais, com o intuito de se alterar, em parte, a realidade do sistema judiciário brasileiro.

Ainda, procura-se analisar o projeto de lei que se encontra atualmente em trâmite no Congresso Nacional com o objetivo de transformar as constelações familiares em uma forma de mediação.

Dessa maneira, busca-se expor o que são formas alternativas de solução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação, bem como apontar para a possibilidade de se adotar a técnica das constelações familiares como um desses métodos. Nesse sentido, objetiva-se analisar a aplicação da técnica nas atividades essenciais à Justiça, quais sejam, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública. Por fim, procura-se observar se as partes envolvidas

no processo se mostram mais satisfeitas com o resultado da solução judicial a partir da utilização da técnica das constelações familiares.

Sob tais situações emergem as seguintes hipóteses: o Poder Judiciário está demasiado lento nos dias atuais; a técnica das constelações familiares pode ser considerada uma forma de resolução alternativa e adequada de solução de conflitos; a referida técnica pode, ainda, promover uma maior celeridade e reduzir o número de demandas existentes no Poder Judiciário brasileiro.

Para tentar responder, pelo menos parcialmente, a tais questões, tem que se levar em conta que a aludida técnica deve ser analisada de forma minuciosa, de maneira a se demonstrar a sua eficiência. Isso porque, uma vez que esta se comprovar, poderá permitir a sua aplicação como forma de desobstruir as vias judiciárias.

Há que se ressaltar que, nesse sentido, não somente o Poder Judiciário se beneficiaria dessa técnica, mas também as partes do processo, que poderiam compreender o motivo que provocou o conflito. Poderiam, então, se mostrar mais satisfeitos com o resultado, possivelmente diferente da decisão imposta por um Magistrado que, por vezes, pode não atender aos anseios das partes.

De mais a mais, muitos desses processos sequer chegariam ao Judiciário se os conflitos fossem resolvidos em âmbito familiar.

Nesse sentido, uma vez que o aludido conflito se judicializou, o correto é tratá-lo de maneira específica, de forma a reparar o dano em suas origens, isto é, tratar a causa e não apenas o resultado.

Imperioso mencionar que será utilizado o método dialético na confecção deste trabalho. Além disso, ele será desenvolvido, principalmente, por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

O trabalho se divide em três seções. Na primeira seção, faz-se uma breve exposição acerca da cultura da judicialização, totalmente enraizada no Brasil, apontando-se também para o momento em que se passou a estimular a autocomposição entre as partes. Além disso, discorrer-se-á sobre os meios alternativos de solução de conflitos, com ênfase para a conciliação e a mediação.

Na segunda seção, abordar-se-á acerca do surgimento das constelações familiares no âmbito da psicologia, encabeçada pelo psicanalista Bert Hellinger, destacando-se a sua dinâmica quando em grupo e quando individual. Em seguida,

discorrer-se-á sobre o histórico de aplicação da referida técnica no Poder Judiciário brasileiro.

Por fim, na terceira seção, far-se-á uma breve explanação acerca da aplicação da técnica das constelações familiares pelas atividades essenciais à Justiça, seja pelo Ministério Público, com a criação do Projeto MPSP Sistêmico, seja pela Ordem dos Advogados do Brasil, com a criação pela seccional de São Paulo de uma Comissão Especial de Direito Sistêmico, bem como pela Defensoria Pública, pela necessidade de se empregar uma abordagem sistêmica em seu trabalho habitual.

Em vista dos argumentos apresentados, ressalta-se que se demonstrada a eficiência das constelações familiares na resolução das lides, o Poder Judiciário poderá se valer dessa técnica com o objetivo de atualizar e modernizar o seu método de trabalho, de forma a reduzir as demandas processuais e, conseqüentemente, elevar a celeridade dos processos que efetivamente necessitem de intervenção judicial.

2 FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

2.1 Da Cultura da Judicialização ao Estímulo à Autocomposição

Durante toda a história do Brasil, foi-se construindo uma cultura baseada na judicialização dos conflitos, isto é, as pessoas deixam de tentar resolver as divergências de forma rápida e pacífica entre si, para levá-las ao Poder Judiciário.

Ocorre que, em virtude desta cultura da judicialização, o resultado foi um acúmulo de ações judiciais, o que, pouco a pouco, acabou por obstruir as vias judiciárias com lides que sequer precisavam estar lá.

Sendo assim, tanto as ações desnecessárias quanto as necessárias passaram a sofrer um atraso em suas resoluções, tendo em vista o reduzido número de juízes e serventuários da justiça diante da quantidade de demandas judiciais.

Nesse contexto, o que se vê atualmente é uma tentativa de se utilizar mecanismos alternativos de solução de conflito, com o intuito de, ao menos, tentar descongestionar as vias judiciárias e promover uma solução mais rápida a esses casos e, conseqüentemente, aos casos que realmente necessitem de atenção do Poder Judiciário.

Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça editou no ano de 2010 a Resolução nº 125, estimulando o uso desses mecanismos alternativos de solução de conflitos (BRASIL, 2010).

Essa resolução teve como fundamento a observância do artigo 37, *caput*, e do artigo 5º, XXXV, ambos da Constituição Federal, com o intuito de garantir a eficiência do serviço público, bem como o acesso à justiça (BRASIL, 1988).

Outrossim, para a edição da referida resolução, o Conselho Nacional de Justiça se baseou no fato de que cabe ao Poder Judiciário promover a criação de políticas públicas a fim de promover um tratamento adequado às lides que crescem em larga escala, levando em consideração que a conciliação e a mediação são formas de pacificação social (BRASIL, 2010).

A Resolução nº 125 do ano de 2010 do Conselho Nacional de Justiça foi o primeiro instrumento a normatizar essas formas alternativas de solução de conflitos e, em seguida, o Poder Legislativo passou a incentivar autocomposição (BRASIL, 2010).

O artigo 1º, *caput*, da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesse, que prevê a necessidade de se pacificar os conflitos de acordo com a sua natureza e peculiaridade. (BRASIL, 2010).

Vale dizer, para Fredie Didier Junior, a autocomposição não configura apenas um meio alternativo de solução de conflitos, mas também possui um caráter democrático, uma vez que há um incentivo para que as partes resolvam aquela divergência de forma conjunta, sem maiores intervenções do Poder Judiciário. Segundo os seus ensinamentos:

Compreende-se que a solução negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. (DIDIER JR, 2017, p. 305).

Neste contexto, vale destacar o entendimento do nobre doutrinador Humberto Theodoro Junior acerca da importância da autocomposição:

A composição do litígio é o objetivo perseguido pelas partes e pelo juiz. O fim do processo é alcançar essa meta. Isso pode ser feito por ato do juiz (sentença de mérito) ou das próprias partes (autocomposição). Muitas vezes é mais prático, mais rápido e conveniente que as próprias partes solucionem seu conflito de interesses. Ninguém mais indicado do que o próprio litigante para definir seu direito, quando está de boa-fé e age com o reto propósito de encontrar uma solução justa para a controvérsia que se estabeleceu entre ele e a outra parte. (THEODORO JR, 2020, p. 836).

Após, no ano de 2015, complementando a Resolução nº 125 do ano de 2010, tem-se o advento do Novo Código de Processo Civil, que, seguindo as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, passa a regulamentar os mecanismos alternativos de solução de conflitos, tudo com o objetivo de reduzir as demandas processuais (BRASIL, 2010), (BRASIL, 2015).

As formas de resolução alternativas de conflito se encontram respaldadas nos artigos 3º, §2º e §3º, e 165, *caput*, ambos do Código de Processo Civil. Embora o legislador trate com mais afinco, nesses dispositivos, da mediação e da conciliação, também faz menção aos demais métodos de solução consensual de conflitos (BRASIL, 2015).

Além disso, também o preâmbulo da Constituição Federal menciona, como justificativa para a promulgação da Carta Magna, a necessidade da solução pacífica das controvérsias. (BRASIL, 1988).

Dentre as principais formas de solução alternativa de conflitos, cita-se a mediação e a conciliação. Ambos são mecanismos em que há a intervenção de um terceiro estranho ao processo, chamado de mediador ou conciliador, que tem como intuito de auxiliar as partes para que, conjuntamente, cheguem à solução pacífica do litígio.

O Código de Processo Civil estimula que seja ao menos tentada uma forma de autocomposição. Por isso, antes de se designar a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, deverá haver uma tentativa de conciliação ou mediação, cujo procedimento está previsto no artigo 334 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Mesmo que a tentativa de autocomposição seja frustrada, por ocasião da Audiência de Instrução, Debates e Julgamento o Magistrado ainda assim deve tentar conciliar as partes, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Ademais, os conciliadores e mediadores podem ser considerados funcionários públicos, privados ou até mesmo voluntários. Contudo, há que se mencionar que quando exercem suas funções judicialmente atuam como auxiliares da justiça, o que significa que as regras de suspeição e impedimento valem para eles. Essas informações estão previstas no Código de Processo Civil, em seus artigos 148, II, 167, 169, §1º, 170 e 173 (BRASIL, 2015).

O doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves defende que os mediadores e conciliadores possuem uma chance maior de conseguir a solução do litígio do que o Juiz por duas razões, quais sejam, em suas próprias palavras:

Primeiro, porque o vínculo que eles têm com o processo permite-lhes atuar com mais liberdade e flexibilidade do que o juiz nessa busca. O julgador sabe que, caso a solução consensual não se realize, terá de promover o julgamento dos pedidos. Por isso, muitas vezes teme que a formulação de sugestões ou a insistência em possível conciliação possa comprometer a sua imparcialidade. O mediador e o conciliador terão mais liberdade, pois não serão os julgadores do processo. A segunda razão é que será exigida deles uma capacitação específica para figurarem como auxiliares da justiça. Eles devem receber um preparo adequado para que saibam como estimular e favorecer a autocomposição e que os capacite a perceber as expectativas e as frustrações das partes, bem como a conhecer as técnicas que permitam encontrar uma solução que possa satisfazer aos envolvidos, ou fornecer-lhes subsídios para que eles próprios possam encontrá-la. Essa capacitação, para os mediadores judiciais, é estabelecida no art. 11 da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. (GONÇALVES, 2018, p. 255).

Cumprido salientar que, embora a conciliação e a mediação sejam meios muito parecidos, há um ponto crucial que os diferencia: a atuação do terceiro. Na conciliação o conciliador é mais ativo, podendo, inclusive, sugerir soluções às partes, ao passo que o mediador facilita o diálogo entre elas, a fim de que estas encontrem uma solução por si só.

É de relevância ressaltar que o artigo 165, *caput*, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e os artigos 8º a 11 da Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça dispõem acerca dos centros judiciários de solução de conflitos (BRASIL, 2010). Trata-se de locais onde haverá as audiências de conciliação e mediação. Eles contarão com um juiz coordenador, bem como um adjunto, se necessário.

Cumprido ainda lembrar que pode haver câmaras privadas de mediação e de conciliação, bem como câmaras administrativas, nos termos dos artigos 12-C a 12-F da Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010) e 174 do Código de Processo Civil, respectivamente (BRASIL, 2015).

Finalmente, não é demais dizer que há quem entenda que a importância da autocomposição não deve ser interpretada apenas como um meio alternativo de solução de conflitos que permita uma maior celeridade processual e a consequente desobstrução do Poder Judiciário.

De acordo, então, com o doutrinador pátrio Fredie Didier Jr:

Posto indiscutivelmente importante, a autocomposição não deve ser vista como uma forma de diminuição do número de causas que tramitam no Judiciário ou como técnica de aceleração dos processos. São outros os valores subjacentes à política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos: o incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e o respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento. (DIDIER JR, 2017, p. 317).

Ex positis, depreende-se que esse entendimento está umbilicalmente relacionado ao fato de que os meios alternativos de solução pacífica de conflitos possuem um caráter democrático.

Portanto, mais do que apenas auxiliarem a aumentar a celeridade processual e a reduzir as demandas judiciais, os meios alternativos de solução de conflito se tratam de verdadeiros instrumentos democráticos que possibilitam a autocomposição entre as partes. Isto é, que elas mesmas podem resolver seus conflitos de maneira pacífica e civilizada, o que contribui para transformar e modificar o pensamento da população brasileira atual de que todo e qualquer problema deve ser levado ao Judiciário e, como consequência, poderia diminuir a cultura da judicialização dos conflitos.

2.2 Dos Mecanismos de Autocomposição: Mediação e Conciliação

2.2.1 Da mediação

Trata-se de meio alternativo de solução de conflitos em que há vínculo anterior entre as partes, conforme preceitua o artigo 165, §3º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). O papel do mediador é auxiliar as partes a compreender o ocorrido, de forma que elas busquem uma solução conjunta, por si só, sem a interferência do terceiro. Isso significa que não cabe ao mediador sugerir soluções, como é o caso da conciliação, que será tratada com afincos mais adiante.

Dessa maneira, pressupõe-se que, a partir da ação mediadora, as partes restabeleçam a comunicação entre si, assim como ocorria antes do advento do conflito entre elas, e, portanto, busquem a melhor solução para o litígio, de forma pacífica e benéfica.

Nesse contexto, há que se mencionar o entendimento de Luiz Antônio Scavone Junior: “Na *mediação*, de maneira diversa, o mediador, neutro e imparcial, apenas auxilia as partes a solucionar o conflito sem sugerir ou impor a solução ou, mesmo, interferir nos termos do acordo.” (SCAVONE JR, 2020, p. 9).

Como exemplos citem-se os casos que envolvem famílias. O vínculo entre eles é estável e mais duradouro, não sendo proveniente apenas do litígio, mas sim das relações de convívio familiares, de onde surgiu o conflito. Logo, nesse caso, a mediação se mostraria como forma mais adequada de solução alternativa para a resolução do conflito.

Ademais, outro exemplo é o dos casos que envolvem conflitos entre vizinhos, muitas vezes decorrentes de desentendimentos e divergências no que diz respeito aos seus imóveis. Às vezes, é um muro que um deles tenha construído e que entende ser de responsabilidade do outro também arcar com as despesas, pois beneficia ambos os imóveis. Trata-se de um conflito bastante comum, embora certamente antes tenham convivido bem, que prejudicou em algum momento essa convivência. Assim, caberia ao mediador restabelecer esse diálogo, a fim de que cheguem, juntos, a uma solução consensual, sem que recorram ao Poder Judiciário.

De acordo com Marcus Vinicius Rios Gonçalves: “A mediação é adequada para vínculos de caráter mais permanente ou ao menos mais prolongados.” (GONÇALVES, 2018, p. 256).

Portanto, a mediação é um mecanismo alternativo de solução de conflitos cuja principal característica é o fato de as partes já se conhecerem previamente, antes do advento do conflito, de forma que a função do mediador é restabelecer a comunicação entre eles para que, conjuntamente, identifiquem soluções consensuais que beneficiem ambas as partes.

2.2.2 Da conciliação

Entende-se por conciliação, nas palavras de Humberto Theodoro Junior:

Um acordo entre as partes para solucionar o litígio deduzido em juízo. Assemelha-se à transação, mas dela se distingue, porque esta é ato particular das partes e a conciliação é ato processual realizado por provocação e sob mediação do juiz ou de auxiliares do juízo. (THEODORO JR, 2020, p. 836).

O conciliador, nos termos do artigo 165, §2º, do Código de Processo Civil atuará, preferencialmente, nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes (BRASIL, 2015).

Além disso, como já apontado, poderá sugerir soluções às partes e, por fim, não poderá se utilizar de qualquer forma de constrangimento ou intimidação para que as partes se conciliem.

Cumprе ressaltar que é comum que as partes já possuam um vínculo anterior. Ocorre que, quando esse vínculo for apenas em decorrência do litígio a conciliação se mostra o meio mais adequado.

O acidente de trânsito é um caso típico em que pode haver conciliação. Não há vínculo anterior entre as partes, isto é, elas sequer se conheciam. No entanto, surgiu um conflito entre elas em virtude do fato jurídico ocorrido.

Ora, não há como haver uma tentativa de mediação, uma vez que as partes não possuem um relacionamento prévio, de forma que apenas buscam a satisfação de seu direito, ou seja, não estão interessadas em restabelecer uma comunicação, já que ela sequer existe.

Portanto, nesse caso, as partes não se importam com que a solução seja benéfica a ambos, apenas que tenham os seus direitos satisfeitos. Dessa forma, é de extrema importância que o conciliador conduza a tentativa de conciliação, sugerindo soluções que agradem as partes e com as quais fiquem satisfeitas.

Entendeu o doutrinador Luiz Antônio Scavone Junior que:

Diferente da jurisdição arbitral e da jurisdição estatal, na *conciliação*, o conciliador, embora sugira a solução, não pode impor sua sugestão

compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado. (SCAVONE JR, 2020,p. 09).

Desta sorte, depreende-se que o conciliador deve tentar solucionar o conflito da melhor forma possível, fazendo as devidas ponderações sobre as exigências de ambas as partes, de forma que ambas tenham os seus direitos satisfeitos e sintam que de fato houve justiça na resolução do ocorrido. Para tanto, deverá apenas sugerir soluções, mas nunca impô-las sobre as partes.

2.2.3Da audiência de conciliação e mediação

Atualmente, tenta-se por meio de todos os mecanismos possíveis conciliar as partes, com o intuito de não precisar judicializar o conflito. Nesse sentido, antes de o Magistrado designar Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, será designada a Audiência de Conciliação e Mediação, cujas regras estão previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil, em todos os seus parágrafos e incisos (BRASIL, 2015).

De acordo com Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

É fase indispensável nos processos de procedimento comum. A sua designação no começo funda-se na ideia de que, após o oferecimento da contestação, o conflito poderá recrudescer, tornando mais difícil a conciliação das partes. (GONÇALVES, 2018, p. 420).

Antes de adentrar ao mérito desta audiência de conciliação ou mediação, cumpre ressaltar que, ainda que ela seja frustrada, por ocasião da Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, antes de iniciar os trabalhos, o Magistrado deverá tentar, mais uma vez, conciliar as partes, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

De início, cumpre ressaltar que será designada a Audiência de Conciliação e Mediação se a exordial preencher todos os seus requisitos essenciais, bem como se não for o caso de improcedência liminar do pedido. Além disso, a referida audiência será designada com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, sendo certo que o

réu deverá ser intimado com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o artigo 334, *caput*, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Ainda, nos termos do artigo 334, §3º, do Código de Processo Civil, o autor deverá ser intimado para comparecer à audiência na pessoa de seu advogado (BRASIL, 2015).

A audiência poderá ocorrer, inclusive, por meios eletrônicos, conforme artigo 334, §7º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

É possível que não seja realizada a referida audiência, excepcionalmente, se houver manifestação de desinteresse das partes na conciliação ou se o objeto do litígio não admitir a autocomposição (CPC, art. 334, §4º, I e II) (BRASIL, 2015).

Além disso, a falta de interesse na realização da audiência deverá ser manifestada pelo autor por ocasião da petição inicial e pelo réu em uma petição simples apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, a contar da designação da audiência, conforme artigo 334, §5º do Código de Processo Civil. Ainda, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deverá ser manifestado por todos os litisconsortes, nos termos do artigo 334, §6º, do mesmo Diploma legal (BRASIL, 2015).

É de relevância ressaltar que pode haver mais de uma sessão destinada à conciliação ou a mediação, desde que seja necessária para a composição das partes e que não ultrapasse o período de 02 (dois) meses da realização da primeira sessão (CPC, art. 335, §2º) (BRASIL, 2015).

Prevê o Código de Processo Civil que as partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º). Ademais, é possível que as partes constituam representantes, desde que seja por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º) (BRASIL, 2015).

Quanto à procuração específica manifestou-se Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Parece-nos que, por procuração específica, a parte pode constituir como seu representante, com poderes para transigir, o próprio advogado. Nesse caso, o advogado figuraria como representante constituído da parte para participar da audiência, hipótese em que se dispensaria o comparecimento pessoal dela. (GONÇALVES, 2018, p. 421).

Sendo assim, denota-se que há certa facilidade para a ocorrência da audiência, tendo em vista a possibilidade de as partes constituírem representantes. Justamente por conta disso, o Código penaliza quem não comparecer de modo injustificado e considera a ausência, seja do autor, seja do réu, ato atentatório contra a dignidade da justiça, sancionando multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, que será revertida em favor do Estado ou da União, nos termos do artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Finalizada a audiência e obtida a autocomposição, ela será reduzida a termo e homologada em sentença (CPC, art. 334, §11º) (BRASIL, 2015).

Por fim, há que se mencionar que a pauta das audiências de conciliação e mediação deverá ser organizada de modo a se respeitar um intervalo de 20 (vinte) minutos entre o término de uma e o início de outra, conforme o artigo 334, §12º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

De outro diapasão, Luiz Antônio Scavone Junior defende que:

É preciso observar, contudo, que o § 4º do art. 166 do Código de Processo Civil prevê a liberdade procedimental, assim como a Lei de Arbitragem, o que faz nos seguintes termos: “a mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais”.

Sendo assim, ausente convenção sobre o procedimento de mediação ou de conciliação entre as partes no CPC, aquilo que não conflitar com a Lei 13.140/2015 atrai a aplicação das regras gerais impostas ao procedimento de mediação, que se aplicam por extensão à conciliação, conforme temos insistido. (SCAVONE JR, 2020, p. 299).

Como se pode observar,denota-se que a Audiência de Conciliação ou Mediação é tomada por regras, tudo com o intuito de haver um bom aproveitamento da sessão e que se alcance a autocomposição entre as partes.

Atingida a solução consensual, ela será homologada pelo Juiz por meio de sentença judicial e, conseqüentemente, não será necessário prosseguir com o processo e o Judiciário terá uma causa a menos para se preocupar.

3 DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA

3.1 Da Criação da Técnica a sua Aplicação pela Psicologia

A técnica das constelações familiares foi criada pelo psicanalista alemão Bert Hellinger, cuja principal obra sobre o tema foi o livro “Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares”. (HELLINGER, 2007).

A referida obra trata da transcrição exata de uma espécie de curso oferecido por Hellinger, em que os participantes aprendem sobre a técnica, ao mesmo tempo em que interagem com o autor, o qual constela as questões pessoais de cada interessado e discute acerca do tema. Trata-se de uma dinâmica de constelação familiar em grupo.

Além disso, ao final da obra há um capítulo destinado a uma entrevista realizada por um amigo de Hellinger, em que este esclarece os motivos pelos quais passou a adotar a técnica sistêmica em suas sessões de terapia.

No que se refere a sua descoberta sobre a psicoterapia sistêmica, em suas próprias palavras:

O insight decisivo me veio quando pratiquei a Análise do Script segundo Eric Berne. Ele partiu da constatação de que cada pessoa vive de acordo com determinado padrão. Esse padrão pode ser encontrado em histórias literárias como contos de fadas, romances, filmes etc., que impressionaram essa pessoa. Pede-se a ela que mencione uma história que a comoveu em sua primeira infância – ainda antes do quinto ano de vida – e uma segunda história que a comove atualmente. Então, se comparam essas duas histórias e a partir do elemento comum a ambas se deduz qual é o secreto plano de vida daquela pessoa. Eric Berne acreditava que esse script resultava das primeiras mensagens que os pais transmitem aos filhos. Entretanto, descobri de repente que isso não é verdade. (HELLINGER, 2007, p. 398).

Hellinger prossegue dizendo que esses *scripts* são provenientes de uma vivência antiga e não necessariamente transmitidos pelos pais. Assim, notou que as histórias de cada pessoa decorrem de outras pessoas de sua família e, mais do que

isso, que também os sonhos são provenientes de outras pessoas de sua família (HELLINGER, 2007, p. 398-399).

De acordo com Hellinger, constelação familiar é uma técnica que busca analisar não somente o indivíduo, mas o seu sistema familiar, através das três ordens do amor que são: o pertencimento, ou seja, todas as pessoas do sistema familiar devem pertencer a ele; a hierarquia, segundo a qual os membros que vêm antes têm precedência sobre os posteriores e, por fim, o equilíbrio, isto é, as relações devem estar pautadas entre o dar e o tomar (HELLINGER, 2015, apud AZUL, [S.d.]).

A dinâmica da constelação familiar em grupo consiste, em primeiro lugar, no psicoterapeuta perguntar ao constelado sobre a configuração de sua família de origem e, em seguida, pergunta se os pais já tiveram outro matrimônio, noivado ou se já tiveram algum outro relacionamento sério previamente. Se a resposta for positiva, ele inclui essas pessoas.

Em seguida, sem dar qualquer informação prévia, pede para que a própria pessoa coloque os membros da família da forma que achar melhor, isto é, na posição em que julgar correta, virado ou de costas para quem achar que deve. Esses membros da família serão representados por outras pessoas que estiverem no recinto.

Hellinger afirma que: “Quando alguém coloca a família de uma forma preconcebida, a imagem nunca é correta.” (HELLINGER, 2007, p. 402).

Nesse diapasão, é de relevância ressaltar que a crença, entre os defensores da constelação familiar sistêmica, dentre eles, Hellinger, de que os indivíduos que representam os membros da família, caso se entreguem verdadeiramente ao papel exercido, são capazes de se sentir como as pessoas que estão representando. Sentimentos esses inclusive físicos. No entanto, caso não exerçam o papel como devem, são retirados e substituídos. (HELLINGER, 2007, p. 403).

O psicoterapeuta deve indagar a cada um dos representantes como se sentem naquela configuração inicial. Após, deve ir alterando o sistema e, novamente, indagando às pessoas como se sentem, ao passo que explica para o cliente o que cada configuração significa.

Em determinado momento, configura o sistema final e convida o constelado a ocupar o lugar do indivíduo que o representa. Por vezes, pede para que a pessoa diga algo ou tome alguma atitude, como abraçar algum dos representantes dos membros de sua família. Há casos, no entanto, que o cliente sequer entra em cena, se o psicoterapeuta julgar desnecessário.

Essa dinâmica é de demasiada eficiência, pois permite que a pessoa veja, do lado externo, o que está ocorrendo no seio familiar. Quando é necessário que ela diga algo ou tome alguma atitude com um dos representes, se efetivamente estiver disposta, é capaz de curar traumas antigos.

É importante, contudo, não deixar que o cliente tome atitudes sozinho, conforme ensina Hellinger:

Nas constelações familiares não deixo que o cliente faça nada sozinho. Por exemplo, não deixo que procure sozinho o lugar onde ele fica bem. Só faço isso em coisas de menor importância. Quando alguém coloca uma família, capto, através de minha percepção e de minha experiência, uma imagem da ordem, de como está perturbada e como pode ser restaurada. Sigo essa imagem ao buscar soluções. Assim, eu próprio coloco as imagens intermediárias e a imagem da solução, contando sempre com a participação do cliente. Então coloco à prova a imagem pelo efeito que produz e verifico se o efeito a confirma ou se ainda faltam outros passos. (HELLINGER, 2007, p. 409).

Nesse sentido, Hellinger afirma que caso um psicoterapeuta peça para que o cliente busque a solução sozinho, ele não a encontrará, uma vez que, sozinho, a pessoa não possui a coragem necessária para buscar essa solução e, via de regra, apenas o terapeuta terá essa coragem e poderá ajudá-lo na tarefa. (HELLINGER, 2007, p. 78).

Defende, dessa forma, que o terapeuta, para realizar o trabalho com constelações familiares, deve adotar uma “postura puramente fenomenológica”, o que significa dizer que deve se colocar em uma situação em que reconhece não conhecer e, assim, aguardar até que a solução lhe seja clara. Ao contrário, se tentar encontrar uma solução a partir de um conceito formado por si, isto é, por deduções, jamais a encontrará, pois cada caso é único (HELLINGER, 2007, p. 78).

No entanto, caso não seja encontrada uma solução, é importante que a dinâmica seja encerrada e que não haja discussões sobre o assunto. Esta é uma intervenção necessária, posto que, naquele momento, ainda não era possível solucionar o problema. Além disso, é comum que depois, de alguns dias o cliente encontre o que faltava para a solução, o que não teria sido possível se não houvesse a interrupção (HELLINGER, 2007, p. 413).

É necessário, ainda, que durante a dinâmica existam as chamadas “rodadas”.

Uma rodada significa que os participantes tomam sucessivamente a palavra para dizer o que o trabalho produziu neles até o momento, fazer perguntas ou abordar imediatamente o que lhes ocorre. Os demais participantes permanecem centrados, sem interferir nem comentar. Desta maneira, aquele que comunica não precisa levar em conta observações ou objeções dos demais participantes. Não obstante, ele os tem diante de si como um contraponto centrado e atuante. Quando alguém se desvia para algo que mais serve de justificativa ou acusação do que para o crescimento próprio, o grupo fica inquieto. Então, o coordenador interrompe o processo e passa a palavra ao participante seguinte. Por outro lado, quando alguém trabalha com algo significativo para si, todos os demais se mantêm atentos e centrados, mesmo quando isso toma mais tempo (HELLINGER, 2007, p. 184).

Outrossim, existem também as chamadas “rodadas rápidas”, que ajudarão os participantes a ficarem mais tranquilos o que, futuramente, auxiliará no prosseguimento da dinâmica. Da mesma maneira, cada participante discorrerá acerca do que o trabalho tem sido para si até o momento, até que todos saibam como os demais estão se sentido e, assim, possam continuar, dando prioridade ou não a determinados tópicos (HELLINGER, 2007, p. 216-217).

No tocante aos membros da família que devem ser representados em uma constelação familiar, há que se mencionar, ainda, que deve se atentar para o momento em que cada pessoa passou a integrar o sistema, isto é, há uma hierarquia entre elas: quem entrou primeiro tem precedência sobre os que entraram após (HELLINGER, 2007, p. 37).

Para o Hellinger:

“Sistema” significa aqui uma comunidade de pessoas unidas pelo destino, através de várias gerações, cujos membros podem ser inconscientemente envolvidos no destino de outros membros. Reconhece-se a amplitude do sistema pela amplitude dos destinos que provocam mais envolvimento (HELLINGER, 2007, p. 90).

Nesse sentido, deve se incluir as seguintes pessoas em uma constelação familiar: o filho e os seus irmãos ou meios-irmãos; os pais e seus irmãos ou meios-irmãos; os avós e, se necessário, porém mais raramente, seus irmãos ou meios-irmãos; algum bisavô, se necessário, porém é raro; pessoas que tenham tido um destino indesejado ou que tenham causado algum prejuízo a um dos membros do grupo, ou mesmo esquecidas; os que cederam lugar a outros; o pai e a mãe dos meios-irmãos; alguém que tenha se beneficiado com o prejuízo do sistema ou que tenha beneficiado alguém. Cumpre ressaltar que mesmo que uma dessas pessoas seja falecida ou natimorto, deverá compor o sistema de qualquer maneira (HELLINGER, 2007, p. 91).

De início, deve se começar com poucas pessoas, para não causar confusão. Somente mais tarde é que se incluem outras, se necessário. Contudo, jamais devem ser colocadas mais pessoas que o necessário (HELLINGER, 2007, p. 363-364).

De mais a mais, se mostra imperioso salientar que se uma pessoa mata ou quer matar alguém que faça parte do sistema, perderá o direito de fazer parte dele, mesmo que não execute o plano (HELLINGER, 2007, p. 75).

É possível que o psicoterapeuta trabalhe em grupos para realizar as constelações familiares, como discorrido. Além disso, caso não disponha de um grupo, poderá utilizar símbolos. Em especial, o autor defende que sejam utilizados sapatos para representar os membros da família, bem como tapetes em que o cliente pode se sentar (HELLINGER, 2007, p. 355).

Atualmente, como explicado pela facilitadora em constelação Sandra de Jesus (Apêndice C), é mais comum que se utilize bonecos que representem o constelado e o seu sistema familiar.

Por fim, há que se mencionar que muito se discute acerca do que se pode descobrir com essa técnica. Segundo Hellinger:

O aspecto mais importante foi reconhecer que o amor atua por trás de todos os comportamentos, por mais estranhos que nos pareçam, e também de todos os sintomas de uma pessoa. Por esse motivo, é fundamental na terapia que encontremos o ponto onde se concentra o amor. Então chegamos à raiz, onde se encontra também o caminho para a solução, que sempre passa também pelo amor (HELLINGER, 2007, p. 407).

A referida constatação é tão verdadeira que foi possível apurar que diversos comportamentos dos indivíduos são baseados no amor. Bert descobriu que inclusive doenças graves possuem condicionamento sistêmico, isto é, muitas vezes um indivíduo deseja seguir um membro da família que adoeceu ou faleceu, inconscientemente, por não aceitar a situação (HELLINGER, 2007, p. 409).

Contudo, ao realizar a constelação familiar de determinado participante do grupo, Hellinger explica que, por vezes, as ordens do amor não são suficientes para que o indivíduo supere esse trauma. Sendo assim, se faz necessário uma ordem mais elevada do que o amor, na qual o sujeito poderá perceber que o seu destino e o da pessoa amada são distintos e, assim, poderá seguir em frente (HELLINGER, 2007, p. 49).

Portanto, nota-se que a abordagem sistêmica proveniente da constelação familiar possibilita que as ordens do amor de determinado indivíduo sejam reestruturadas, uma vez que é possível compreender o que outrora se encontrava oculto a ele, conforme se depreende da explicação da facilitadora em constelação Sandra de Jesus, localizada no Apêndice C.

Assim, é possível afirmar que a constelação familiar se trata de um verdadeiro caminho para que uma pessoa possa encontrar a paz de que necessita, ou seja, para que ela possa compreender as origens de suas questões pessoais e descobrir como enfrentá-las.

3.2 Da história do Direito Sistêmico no Brasil e a sua aplicação no Poder Judiciário

No Brasil, a técnica das constelações familiares passou a ser difundida no Poder Judiciário no ano de 2012 pelo Juiz de Direito Sami Storch do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, após conhecê-la em uma terapia pessoal (CNJ, 2018).

Essa técnica, bem como sua aplicação e de seus efeitos no âmbito do Poder Judiciário passou a ser conhecida como Direito Sistêmico, denominação essa criada pelo próprio Sami (MAZZARIOL, 2019, n.p.).

Em um artigo publicado por Sami Storch no *site* Consultor Jurídico (ConJur), o magistrado explana acerca da ineficiência do Poder Judiciário ao aplicar as técnicas costumeiras. Por vezes, uma sentença pode desagradar ambas as partes, gerando inúmeros recursos que acabam por prolongar o processo, sem falar do descontentamento dos envolvidos (STORCH, 2018).

Sob o ponto de vista do autor, essa ineficiência é ainda maior nos casos envolvendo as famílias, uma vez que, geralmente, os conflitos são carregados de ressentimentos, pela origem familiar que têm, plena de relações íntimas de afeto (STORCH, 2018).

A partir disso, em conformidade com as recomendações do Conselho Nacional de Justiça em buscar mecanismos mais adequados para a solução das controvérsias, Storch passou a aplicar a técnica das constelações familiares sistêmicas.

Embora atualmente existam diversos métodos que busquem a solução pacífica dos conflitos, dentre eles a mediação e a conciliação, outros meios se fazem necessários, devido a inúmeros processos que tramitam no Poder Judiciário, o que acaba por torná-lo ineficiente e ineficaz.

Assim como na psicologia, no Poder Judiciário a técnica das constelações familiares é realizada por meio de pessoas que representam os envolvidos no litígio.

Segundo Sami Storch:

O Direito sistêmico vê as partes em conflito como membros de um mesmo sistema, ao mesmo tempo em que vê cada uma delas vinculada a outros sistemas dos quais simultaneamente fazem parte (família, categoria profissional, etnia, religião etc.) e busca encontrar a solução que, considerando todo esse contexto, traga maior equilíbrio. (STORCH, 2018, n.p.).

São diversas as áreas em que a técnica pode ser aplicada, como, por exemplo, no âmbito da família e sucessões, no contexto de violência doméstica e, inclusive, na área criminal. Para Storch, há alguns temas frequentes, como o

comportamento dos filhos durante um divórcio, isto é, temas como guarda e alienação parental, controvérsias em inventários, além das causas e soluções de violência doméstica, que podem ser tratados pela técnica, com bons resultados (STORCH, 2018).

De acordo com uma pesquisa realizada através de questionários pela Comarca onde trabalha Storch, dentre outros diversos resultados, o que chama atenção é que:

59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita;

59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou a obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito;

77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito;

71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s) após a vivência. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%;

94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora;

76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(ua) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos;

55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiram mais calmas para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram as mágoas; 33% disseram que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disseram que passaram a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disseram que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais. (STORCH, 2018, n.p.).

Além disso, de acordo com o *site* oficial do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2012, a técnica foi testada no município de Castro Alves, no Estado da Bahia, local em que obteve de 91% de conciliação com a sua aplicação (CNJ, 2018).

Há que se mencionar que a técnica das constelações familiares sistêmicas no Poder Judiciário concorreu ao Prêmio Innovare, importante prêmio da área jurídica que busca gratificar projetos de destaque e que possibilitam a evolução do judiciário

brasileiro, recebendo, em 2014, uma menção honrosa do Instituto Innovare (CNJ, 2018).

De outro lado, há que se salientar a necessidade de os próprios operadores do direito terem consciência de seus conflitos, a fim de que não permitam que eles interfiram nos casos em que atuam.

De acordo com a advogada Juliana de Oliveira Mazzariol, em um artigo publicado no *site* Migalhas,

Se o juiz, o promotor ou o advogado não resolvem os seus emaranhados, ao invés de ajudarem as partes, podem até atrapalhar a resolução do conflito, pois se estiverem identificados com aquele padrão sistêmico acabarão reforçando um comportamento da parte (vitimismo, revolta, dependência). Seja qual for sua profissão, antes de se propor a ajudar o outro, o certo seria você se conhecer e trabalhar a fundo suas questões, padrões, crenças limitantes e traumas, evitando assim projetá-los em seus pacientes, clientes, alunos. Por isso, muitas vezes, o ganho de uma causa não necessariamente traz paz e entendimento ao cliente e ao sistema.(MAZZARIOL, 2019, n.p.).

A advogada chegou a essa conclusão após participar de um curso ministrado pelo juiz Sami Storch (MAZZARIOL, 2019).

No tocante ao tema de violência doméstica, cumpre ressaltar que, no ano de 2016, a 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá aplicou alguns exercícios sistêmicos em vítimas, o que possibilitou que essas mulheres compreendessem a origem de seus conflitos e como solucioná-los (CNJ, 2016).

Além disso, no Estado do Amapá, um presídio feminino tem recebido a visita de uma consteladora familiar, em decorrência de uma ação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Amapá (Nupemec/TJAP). Além de realizar a dinâmica das constelações familiares sistêmicas com as próprias detentas, também são convidados a participar, paralelamente, os agentes e educadores penitenciários (CNJ, 2018).

Essa dinâmica, aplicada no interior do presídio, tem auxiliado as internas entenderem a origem de seus conflitos, dificuldades e erros, bem como a aperfeiçoar seus relacionamentos familiares e até mesmo os relacionamento pessoais com o corpo técnico do estabelecimento prisional (CNJ, 2018).

Ademais, de acordo com o *site* oficial do Conselho Nacional de Justiça, até o ano de 2018, Unidades de Justiça de pelo menos 16 Estados e do Distrito Federal já haviam adotado a técnica das constelações familiares sistêmicas como meio alternativo de resolução de conflitos (CNJ, 2018).

Imperioso mencionar também que atualmente tramita o Projeto de Lei nº 9.444/2017 na Câmara dos Deputados que visa incluir as constelações familiares como uma forma de mediação (BRASIL, 2017).

O artigo 2º do Projeto de Lei traz um conceito para as constelações familiares.

Art. 2º Considera-se constelação sistêmica a atividade técnica terapêutica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar soluções consensuais para a controvérsia sob um novo olhar sistêmico. (BRASIL, 2017).

O projeto também dispõe sobre a responsabilidade e atuação dos consteladores, bem como a maneira que se realizará o procedimento da constelação, qual seja, precedido de prévia explicação, podendo ser individual ou em grupo (BRASIL, 2017).

Ainda, o artigo 10 do referido projeto de lei prevê que:

Art. 10. Poderá funcionar como constelador qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja graduada em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e capacitada para fazer constelação, por ter completado curso de formação na área com o mínimo de 140 horas, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se (BRASIL, 2017).

Ocorre que esses requisitos são muito vagos ao levar em consideração que estamos tratando de um tema tão importante e de grande complexidade psicológica. O constelador atua no âmago do indivíduo, tocando-o profundamente, o que exigiria uma formação mais profunda.

Como bem apontado pela Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo Renata Gonçalves de Oliveira (Apêndice A), atualmente existem, inclusive, diversos cursos com a duração de um final de semana que permitem que qualquer interessado obtenha uma formação nesse tema e se torne

um facilitador em constelação. Segundo ela, é preciso endurecer esses requisitos, pois esse projeto de lei vem na contramão do necessário.

Superado este tema, vale mencionar, ainda, o relato trazido pela facilitadora em constelação Sandra de Jesus, conforme disposto no Apêndice C. Segundo a narrativa, foi realizado um “workshop” sobre Constelação Familiar no Ministério Público no município de Taubaté-SP.

Assim, um promotor de justiça se voluntariou para constelar um processo da Vara da Infância de Juventude em que atua, seguindo todos os trâmites necessários de sigilo.

Tratava-se de um caso em que um adolescente havia sido vítima de abandono paterno e rejeição materna, o que acabou por desestruturá-lo em todos os âmbitos de sua vida pessoal.

Ocorre que, a partir da constelação, foram-lhe revelados todos os aspectos ocultos desta relação. Inclusive, o genitor do menor se aproximou mais deste e, em seguida, se internou voluntariamente em uma instituição para dependentes químicos, ao passo que a genitora contou sobre os seus traumas de infância para o promotor de justiça, o que a levou a rejeitar seu próprio filho.

Portanto, a constelação desse caso específico permitiu que os operadores do Direito ampliassem a forma de observá-lo e que adotassem uma postura diferenciada e mais humanizada para a resolução dessa questão.

Sendo assim, nota-se que a aplicação da referida técnica, apesar de bastante recente, tem apresentado resultados positivos.

Embora pareça uma utopia, o resultado das experiências com as constelações familiares sistêmicas têm sido muito úteis na solução das controvérsias. Há dados confirmados sobre a sua eficiência no Poder Judiciário, bem como relatos positivos de pessoas que têm a oportunidade de vivenciar a sua aplicação.

No atual cenário em que vivemos, mostra-se relevante abrir espaço para que novos mecanismos possam ser aplicados no Poder Judiciário, uma vez que já é uma realidade o fato de que os métodos antigos já não são mais tão eficientes quanto costumavam ser, tendo em vista o aumento da população e, conseqüentemente, a cultura da judicialização dos conflitos, fenômeno muito presente em nosso país.

4 DA APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES PELAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

4.1 Do Ministério Público

O Ministério Público é uma instituição que tem as suas origens nos primórdios da sociedade moderna. A sua função de fiscal da lei existe desde o ano de 1521, com as Ordenações Manuelinas, e a figura do promotor de justiça surgiu em 1603 com as Ordenações Filipinas (CONAMP, 2017).

Sem entrar no histórico, cumpre ressaltar que os diversos códigos do século XX permitiram o crescimento institucional do Ministério Público e passaram a talhar as suas funções (CONAMP, 2017).

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 é que o *Parquet* foi considerado uma instituição que se trata de atividade essencial à Justiça, o que lhe garantiu certo prestígio (BRASIL, 1988).

O *site* oficial do CONAMP denomina o Ministério Público de “ouvidoria da sociedade” (CONAMP, 2017).

Atualmente, de acordo com o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal e com o artigo 1º, *caput*, da Lei nº 8.625/1993,

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988) (BRASIL, 1993).

A sua função de defesa da ordem jurídica e do regime democrático está umbilicalmente relacionada à fiscalização do cumprimento das leis por meio de toda a sociedade, inclusive os governantes. É por esta razão que é essencial à função jurisdicional do Estado (CONAMP, 2017).

No entanto, em virtude da impossibilidade de intervenção em toda ação judicial, exerce a defesa dos interesses sociais, que se trata de direitos difusos e coletivos, como o meio ambiente, e individuais indisponíveis, que se trata de direitos inerentes ao ser humano, dos quais não se pode abrir mão, mas que dizem respeito a toda coletividade, como o direito à vida (CONAMP, 2017).

Nesse diapasão, depreende-se que o Ministério Público é uma instituição que participa do processo na qualidade de parte, como na seara criminal, que atua na condição de acusação, exercendo a titularidade da ação penal, bem como “custos legis”, isto é, fiscal da ordem jurídica, como nas situações previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Contudo, o Ministério Público exerce outras funções além das mencionadas. São inúmeras as suas atribuições. Pode-se dizer, inclusive, que os promotores de justiça, membros do Ministério Público, são espécies de “advogados da sociedade”.

Por essa razão, é comum que a instituição crie projetos, núcleos, grupos de atuação especial, a fim de englobar a maior quantidade de áreas de operação possível, de forma a exercer uma atuação especializada e que traga respostas efetivas à sociedade.

Um exemplo dessa atuação especializada do Ministério Público é o seu Núcleo de Incentivo em Práticas Autocompositivas (NUIPA), cuja missão, de acordo com o seu *site* oficial é:

Fomento de Atividades destinadas à solução consensual de conflitos individuais, coletivos, cíveis ou criminais, e de atividades de justiça restaurativa, sempre que se apresentar como possível e adequada, quando existir causa legal a justificar a atuação do Ministério Público (MPSP, 2017, n.p.).

Além do NUIPA, também se pode citar como exemplo o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), o qual tem por objetivo a repressão e a prevenção de ações das organizações criminosas (MPSP, [S.d.]).

Diante do exposto, nota-se que o Ministério Público busca auxiliar a sociedade, caminhando junto desta, e, para tanto, se utiliza de diversos meios para garantir uma atuação especializada e sólida, objetivando alcançar os anseios da população.

4.1.2 Do Projeto MPSP Sistêmico

Tendo em vista o papel ativo do Ministério Público na solução pacífica das controvérsias, duas promotoras de justiça, Renata Gonçalves de Oliveira e Patrícia

Carvalho Leitão, atuantes no município de São Paulo/SP, desenvolveram o Projeto MPSP Sistêmico, em que são coordenadoras (v. Apêndice A).

O projeto surgiu após Renata conhecer a técnica das constelações familiares em uma terapia pessoal. Tocada pelos resultados da sua aplicação, decidiu estudar sobre o assunto.

Assim, as promotoras ingressaram em um curso de Pós-Graduação em Direito Sistêmico oferecido pela Faculdade Innovare em parceria com a “Hellinger Schule”, visando obter uma especialização no tema.

O motivo principal da criação do projeto foi o fato de lidarem diariamente com questões familiares, bem como aquelas envolvendo a proteção de pessoas idosas e de pessoas com deficiência. Geralmente a geração de conflitos é muito grande nesses relacionamentos.

Assim, se fazia necessário que as famílias e até mesmo as redes de atendimento dessas pessoas se dessem conta da origem desses conflitos e conseguissem resolvê-los, sem que isso causasse uma tensão maior entre os envolvidos.

De início, eram realizadas constelações dos processos e procedimentos em que as promotoras atuavam em suas respectivas promotorias. Contudo, devido ao sucesso dos resultados, bem como a divulgação feita por elas, servidores do Ministério Público e do Tribunal de Justiça, bem como advogados atuantes na comarca passaram a constelar suas questões pessoais.

Os encontros, inicialmente bimestrais, passaram a ser mensais. As oficinas eram abertas com uma palestra das coordenadoras do projeto e, em seguida, ocorriam as constelações.

Os referidos processos são sigilosos e, por essa razão, nenhuma informação era divulgada nas oficinas. Assim, a consteladora voluntária não possuía conhecimento do processo, sequer sabia o nome das partes. Apenas lhe era dito uma frase sobre a questão a ser trabalhada e assim seguia a dinâmica. Nem mesmo os representantes sabiam quem representavam.

É de relevância ressaltar que o projeto é aplicado em conjunto com outro projeto cujo tema é a mediação. Isso demonstra que nenhuma técnica é 100% (cem por cento) eficaz, isto é, que ela, por si só, não tem o condão de resolver o conflito.

Contudo, quando aplicadas diversas técnicas em conjunto, é possível ter um resultado proveitoso e eficaz.

O projeto já existe há 02 (dois) anos e os resultados têm sido bastante satisfatórios. O primeiro ponto a se frisar é que, constelando, as partes se livravam de alguns tabus e questões pessoais, o que facilitava e simplificava a tentativa de mediação.

Ainda, também merece destaque o fato de que as pessoas que passaram pelas oficinas de constelações familiares aprenderam a lidar com seus próprios problemas, além de tomarem decisões por si próprias. Por vezes, se espera que o Judiciário dê uma resposta àquela questão, sem que, sequer, o indivíduo tenha tentado resolvê-la sozinho.

Nesse sentido, é possível concluir que a intervenção do Ministério Público é deveras importante na busca da pacificação social. O trabalho da instituição não se restringe apenas à atuação judicial, mas sim na entrega de uma resposta ao indivíduo que se socorre do Poder Judiciário.

Em outras palavras, não basta que haja apenas uma decisão judicial que coloque fim ao processo. É necessário que de fato o conflito seja resolvido em suas origens, o que ocorre quando se aplica a técnica das constelações familiares.

Portanto, nota-se que o Projeto MPSP Sistêmico obteve resultados positivos com a aplicação das constelações familiares. Muito mais do que apenas a resolução dos litígios, o projeto foi um verdadeiro instrumento de transformação das pessoas que tiveram o privilégio de participar das oficinas e das constelações.

4.2 Da Ordem dos Advogados do Brasil

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade conhecida por promover a defesa do Estado Democrático de Direito, bem como dos interesses individuais e coletivos da sociedade brasileira.

Dessa forma, é seu dever garantir a atualização dos seus métodos de trabalho, em conjunto com a modernização da sociedade, para que, conseqüentemente, possa assegurar a efetivação dos direitos das pessoas para as quais exercem a sua atividade.

Isso significa dizer que a Ordem dos Advogados do Brasil deve sempre se atualizar sobre novos ramos do Direito que surgem com o desenvolvimento da sociedade, dentre eles, o Direito Sistemico, bem como a atuação da referida entidade de classe nessa seara.

De início, cumpre ressaltar que a Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18 de novembro de 1930, através do Decreto nº 19.408/30, assinado pelo então Presidente da República Getúlio Vargas (BRASIL, 1930, n.p.).

Há que se mencionar que antes da referida data já se tentava a criação de uma ordem dos advogados, contudo, sem sucesso. Houve três tentativas de maior importância, nos anos de 1880, 1911 e 1914 (OABSP, [S.d], n.p.).

Há quem diga que a criação da Ordem dos Advogados do Brasil se tratou de um paradoxo e, quiçá, um milagre. Isso porque o momento é conhecido pelo golpe de Estado de Getúlio Vargas, logo após a revolução armada que o levou ao poder.

Nesse sentido, um golpe de Estado pressupõe a concentração de poder nas mãos do governante. No entanto, Vargas pareceu não se importar com a criação da Ordem dos Advogados do Brasil e veio, inclusive, a decretá-la.

Atualmente, a Ordem dos Advogados do Brasil é regida por diversos diplomas, sendo os mais importantes o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, constante na Lei nº 8.906/1994 (BRASIL, 1994), e o Código de Ética e Disciplina, que se encontra positivado na Resolução nº 02/2015 (BRASIL, 2015), além de outros provimentos, resoluções e, obviamente, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

De acordo com o artigo 44, I, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, a Lei nº 8.906/1994, uma das finalidades da OAB é:

Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas (BRASIL, 1994).

Por outro lado, de acordo com o Anexo Único do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a Resolução nº 05/2015, são mandamentos do advogado:

Lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que o ordenamento jurídico seja interpretado com retidão, em perfeita

sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe (BRASIL, 2015).

Há que se mencionar, ainda, que, de acordo com a Constituição Federal, em seu artigo 133, o advogado é essencial à administração da justiça (BRASIL, 1988).

Ex positis, nota-se que aos advogados se atribui especial importância, possuindo, inclusive, proteção constitucional a seus atos no Capítulo IV da Constituição Federal, destinado às funções essenciais à justiça (BRASIL, 1988).

Logo, a Ordem dos Advogados do Brasil se trata de uma entidade de classe de grande relevância para a sociedade brasileira, posto que visa defender o Estado Democrático de Direito, os ditames constitucionais, a ordem jurídica e a democracia.

Nesse sentido, a seccional da OAB do Estado de São Paulo criou a Comissão Especial de Direito Sistêmico, no ano de 2019, tendo em vista a multiplicação de outras comissões similares no estado.

De acordo com o advogado Leonardo Romero Da Silva Santos, no Apêndice B, o principal objetivo da referida comissão é difundir o tema do Direito Sistêmico, de forma que os indivíduos que ainda não o conhecem, passem a conhecê-lo e possam estudá-lo.

Além disso, também merece espaço o intuito de orientar e ampliar ainda mais o conhecimento daqueles que já atuam na referida área.

Há que se mencionar, inclusive, que o atual Vice-Presidente da comissão, o advogado Leonardo Romero da Silva Santos, tomou conhecimento acerca do tema do Direito Sistêmico através de uma palestra ministrada pela advogada Fabiana Junqueira Midoleton Quezada, atual Presidente da comissão.

Nesse panorama, nota-se que os operadores do Direito estão se inteirando do assunto e, logo em seguida, já passam a trabalhar nessa área do Direito Sistêmico, auxiliando aqueles que também desejam ajudar.

Portanto, assim como o Ministério Público, também a Ordem dos Advogados do Brasil tem considerado eficaz a técnica das constelações familiares, tendo em vista a existência de dados e estatísticas que levam à conclusão de que as partes que constelaram obtiveram resultados positivos em suas questões.

Foi possível notar, com a atuação da Comissão Especial de Direito Sistêmico, que o que é argumentado nos processos é algo ínfimo perto do real conflito existente entre as partes, oriundo dos sistemas familiares. E somente com a resolução deste último problema é que será possível se obter uma decisão judicial justa e que satisfaça ambas as partes.

4.3 Da Defensoria Pública

Assim como a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública, de igual forma, busca a garantia do Estado Democrático de Direito e a proteção de seus assistidos, com o objetivo de satisfação de seus Direitos.

De acordo com o artigo 134, *caput*, da Constituição Federal:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Sendo assim, também incumbe à Defensoria Pública promover a modernização de seu trabalho, a fim de tomar conhecimento de novos ramos do Direito, a fim de que possa cumprir a sua função de defesa de seus assistidos.

Além disso, há que se mencionar que a Lei Complementar nº 988/2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado de São Paulo prevê em seu artigo 5º, VI, “a” que é sua atribuição institucional “promover a mediação e conciliação extrajudicial entre as partes em conflito de interesses” (SÃO PAULO, 2006).

Isso significa dizer que a referida instituição preza pela solução extrajudicial de conflitos, o que vai ao encontro do atual incentivo do ordenamento jurídico brasileiro em acabar com a judicialização dos conflitos.

Essa tendência também pode ser percebida da análise da Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios. O seu artigo 4º prevê que são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras, a prestação de atendimento interdisciplinar, conforme inciso IV, bem como a promoção, prioritariamente, da solução extrajudicial dos conflitos, nos termos do inciso II (BRASIL, 1994).

Nesse panorama, a Defensoria Pública pode exercer importante função na seara do Direito Sistêmico, aplicando-o em suas atividades habituais, auxiliando a difundi-lo no mundo jurídico, eis que os diplomas legais que regem esta instituição permitem a aplicação da técnica das constelações familiares, já que se trata de um método extrajudicial e pacífico de solução de conflitos.

Vale dizer, os defensores públicos, assim como os operadores do Direito em geral, como já discorrido, estão tomando conhecimento deste ramo do Direito tão novo, mas que é capaz de mostrar resultados tão satisfatórios.

De acordo com a Defensora Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, Jamile Gonçalves Serra Azul, é possível, atualmente, a existência de uma Defensoria Pública sistêmica, que, para ela:

É uma instituição em que os profissionais que atuam como ajudantes, mesmos sem ser no cargo de Defensor(a) Público(a), olham para o (a) assistido (a) como pertencente a um sistema familiar que tem seus emaranhamentos e boa consciência², muitas vezes de encontro aos ditames legais. Ressalte-se que, em que pese Hellinger reconheça que todos agem por amor, é extremamente relevante a responsabilização pelos atos praticados (AZUL, [S.d.], n.p.).

A defensora pública segue explicando que é muito comum que nos momentos de atendimento ao público na instituição o defensor acabe por se envolver pessoalmente com o caso, colocando-se em uma posição de “salvador”, o que pode gerar uma desordem, já que o defensor deve ser, além do responsável por garantir a satisfação daquele direito, o instrumento capaz de ajudar os assistidos a encontrarem as próprias respostas para os seus conflitos, assim como ensina Bert Hellinger (AZUL, [S.d.]).

Nesse sentido, a defensora sugere que se deve adotar uma postura sistêmica no momento dos atendimentos, o que significa dizer que, por exemplo, o defensor deve sempre deixar claro ao assistido que não será o seu salvador, além de sempre se manter imparcial e não demonstrar seus próprios sentimentos quando ouvir o assistido (AZUL, [S.d.]).

Segundo Jamile, em maio de 2019, na comarca de Rio Negro, Mato Grosso do Sul, foi implantado o projeto “Maria da Penha Sistêmica”, com o objetivo de fazer um levantamento das partes de boletins de ocorrência que versavam sobre violência doméstica no ano de 2019. As partes foram convidadas a participar de reuniões no salão do Tribunal do Júri, respeitada a separação das vítimas de seus agressores (AZUL, [S.d.]).

Segundo a defensora,

Estas reuniões que são conduzidas pela Defensora, o Delegado e a policial civil responsável por atender as demandas de violência doméstica da cidade, abordarão, respectivamente, a Lei Maria da Penha, os tipos de violência e quais os instrumentos/instituições existentes na cidade para atender a vítima/agressor. Entretanto, além da parte teórica, são realizados exercícios sistêmicos com os assistidos, como por exemplo, os participantes são convidados a olharem para o seu pai e sua mãe, através de representantes escolhidos na hora, e agradecerem por tudo que receberam deles, mesmo que seja “apenas” a vida (AZUL, [S.d.], n.p.).

O intuito de reviver o relacionamento com os genitores está umbilicalmente ligado à tese principal das constelações familiares e do Direito Sistêmico, isto é, de que todos os problemas atuais de um indivíduo, incluindo relacionamento falidos, são advindos de seu sistema familiar. Assim, percebe-se um padrão comportamental das vítimas e dos agressores (AZUL, [S.d.]).

Por ser um projeto novo, ainda não há dados estatísticos para serem compartilhados. Contudo, narra a defensora que foi possível notar que os supostos agressores ficaram comovidos e tocados já na primeira reunião, principalmente quando mencionada a figura paterna (AZUL, [S.d.]).

Diante de todo o exposto, é importante salientar também a Defensoria Pública pode se envolver na seara do Direito Sistêmico, principalmente levando em consideração que seus membros e servidores são os primeiros a terem contato com

a parte, o que torna necessária essa abordagem sistêmica, objetivando o sucesso da resolução do litígio trazido pelo assistido.

5 CONCLUSÃO

Ex positis, as constelações familiares podem e devem ser observadas e analisadas pelo Poder Judiciário, com o objetivo de solucionar extrajudicial e pacificamente os litígios. Além disso, a sua aplicação encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro que incentiva, através do Conselho Nacional de Justiça e de leis, que esses métodos alternativos e adequados de solução de conflitos sejam empregados.

Cumpra salientar, ainda, que foi possível compreender e, conseqüentemente, deduzir que a aplicação das constelações familiares não se trata de uma utopia, como defendem os seus críticos. Pelo contrário, a sua eficácia foi comprovada em todos os âmbitos em que os operadores do Direito se dispuseram a aplicá-la e estudá-la.

No entanto, vale ressaltar que nenhum método é 100% (cem por cento) eficaz, o que significa dizer que deve ser adotado uma combinação de métodos, tais como a constelação familiar e a mediação, para que, dessa forma, os resultados sejam satisfatórios.

É importante, então, salientar que aqueles que foram submetidos às constelações familiares no Poder Judiciário ficaram satisfeitos com os resultados, ou seja, de fato a eficiência da técnica vem sendo comprovada na prática.

No tocante ao Projeto de Lei nº 9.444/2017 que busca incluir as constelações familiares como uma forma de mediação, há que se mencionar que a opinião de todos aqueles que trabalham e estudam esse ramo do Direito é uníssona. Todos temem que esta lei, se aprovada e sancionada, banalize a constelação e o seu trabalho.

Isso significa dizer que ainda não há como prever as conseqüências dessa possível futura lei, uma vez que a mesma possui lacunas quanto a diversos temas importantes, como por exemplo, os requisitos para ser um constelador e atuar no Poder Judiciário.

O constelador é um profissional que atua na intimidade das pessoas e não parece razoável que os requisitos para o ingresso nessa profissão sejam tão genéricos. É necessário uma maior qualificação.

Ainda, o referido projeto de lei tenta transformar as constelações familiares em uma forma de mediação. Ocorre que ambos os institutos são totalmente diferentes.

Outrossim, depreende-se que grande parte dos operadores do Direito que atualmente utilizam o Direito Sistêmico para incrementar a sua área de trabalho foram pessoalmente tocados pelo poder de mudança das constelações familiares.

Nesse sentido, pode-se dizer que eles foram pessoalmente transformados e, em seguida, sentiram a necessidade de ajudar a transformar a vida de milhares de pessoas que todos os dias passam pelo Poder Judiciário.

Isso porque é sabido que, embora as decisões judiciais tragam respostas jurídicas às partes, nem sempre acabam com o conflito em suas origens. Portanto, é necessário que as partes sejam transformadas e que, dessa forma, as suas mudanças possibilitem que o conflito não volte a assolá-las.

Em que pese tenham sido citadas algumas instituições que auxiliam a promover a aplicação correta das constelações familiares no Poder Judiciário, há que se ressaltar que a pacificação social é um papel de todos.

Por fim, imperioso mencionar que este trabalho permitiu concluir que a constelação familiar não se trata de uma técnica, mas um caminho. Chamá-la de técnica seria minimizar a sua grandiosidade.

Assim, a constelação familiar é um caminho que possibilita que cada indivíduo enfrente um processo de autoconhecimento e desvende as suas questões pessoais, isto é, que lhe seja esclarecido tudo o que lhe estava oculto. Somente assim é que será possível a ele seguir em frente e, conseqüentemente, não voltar a levar o conflito ao Poder Judiciário.

Dessa maneira, a constelação familiar proporciona ao indivíduo uma transformação pessoal e viabiliza ao Poder Judiciário uma resolução pacífica e extrajudicial de resolução de conflito, o que acaba por minimizar os gastos públicos, já que a máquina judiciária sequer precisará ser movimentada. Mais importante do que isso, traria um desestímulo à cultura da judicialização dos litígios, o que se encontra em perfeita conformidade com os ditames constitucionais e legais atuais.

REFERÊNCIAS

AZUL, Jamile Gonçalves Serra. O Direito Sistemico como uma Nova Abordagem de Solução Extrajudicial de Conflitos no Âmbito da Defensoria Pública. **Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul**, [S.l.], [S.d.]. Disponível em:

https://www.defensoria.ms.def.br/images/images-defensoria/Textos_Defensoria/Direito_Sistemico_e_Defensoria.pdf. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.625%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993.&text=Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20Nacional,Estados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 9.444/2017** (Da Comissão de Participação Legislativa da Câmara dos Deputados). Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistemica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Diário do Congresso nacional, Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BEE2057D25F803A54DA5084B71C6BA91.proposicoesWebExterno2?codteor=1635223&file name=PL+9444/2017. Acesso em: 27 maio 2020.

BRASIL. **Resolução nº 05 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de 19 de outubro de 2015.** Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. [S. l.]: 29 nov. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579#>. Acesso em: 09 set. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça – CNJ. **Conhecimento do direito sistêmico ajuda vítimas de violência no MT.** [S. l.]: 30 set. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conhecimento-do-direito-sistêmico-ajuda-vitimas-de-violencia-em-mt/>. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça – CNJ. **Constelação Familiar: no Firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF.** [S. l.]: 04 abr. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça – CNJ. **Constelação no cárcere chega à 5ª edição em prisão feminino no AP.**[S. l.]: 01 out. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-no-carcere-chega-a-5-edicao-em-prisao-feminino-no-ap/>. Acesso em: 26 maio 2020.

CONAMP. Entenda o que é o Ministério Público e como funciona. **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)**, [S.l.], 31 out 2017. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/blog/entenda-o-que-e-o-ministerio-publico-e-como-funciona/>. Acesso em: 23 jun 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte).** 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 9788553600557. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600557/>. Acesso em: 22 abr. 2020

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares.** São Paulo: Cultrix, 2007.

MAZZARIOL, Juliana de Oliveira. Direito Sistêmico – Utilização dos princípios e técnicas das constelações para resolução de conflitos na Justiça. **Migalhas**, [S. l.], 25 jun. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/304832/direito->

sistemico-utilizacao-dos-principios-e-tecnicas-das-constelacoes-para-resolucao-de-conflitos-na-justica. Acesso em: 27 maio 2020.

MPSP. NUIPA – Núcleo de Incentivo em Práticas Autocompositivas. Criado pelo Ato Normativo nº 1.062 de 14 de dezembro de 2017 em decorrência da Resolução 118 do Conselho Nacional do Ministério Público. **Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP)**, [S.l.], 14 dez. 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nuipa>. Acesso em 24 jun. 2020.

MPSP. GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado. **Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP)**, [S.l.], [S.d.]. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/gaecos#:~:text=O%20GAECO%20%2D%20Grupo%20de%20Atua%C3%A7%C3%A3o,inqu%C3%A9ritos%20policiais%2C%20procedimentos%20investigat%C3%B3rios%20de>. Acesso em: 24 jun. 2020.

OABSP. Ordem dos Advogados do Brasil. **A criação da OAB**, [S.l.], [S.d.]. Disponível em: http://www.oabsp.org.br/portaldamemoria/historia-da-oab/a-criacao-da-oab/?portal_status_message=Changes%20saved. Acesso em: 25 jun. 2020.

SÃO PAULO. **Lei Complementar Nº 988, de 09 de janeiro de 2006**. Organiza a Defensoria Pública do Estado, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado. Assessoria Técnico-Legislativa, São Paulo, SP: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2006/alteracao-lei.complementar-988-09.01.2006.html>. Acesso em: 24 jul. 2020.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 9788530990152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990152/>. Acesso em: 22 abr. 2020

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Consultor Jurídico (ConJur)**, [S. l.], 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 26 maio 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1**. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 9788530989750. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989750/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

APÊNDICES

APÊNDICE A — TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA COM A PROMOTORA DE JUSTIÇA RENATA GONÇALVES DE OLIVEIRA

Dra Renata: Tudo bem?

Maria Eduarda: Tudo bem e a senhora?

Dra Renata: Tudo bem. Deixa eu só te esclarecer uma coisa, a gente grava todas as reuniões virtuais, tá bom?

Maria Eduarda: Tá bom. A senhora permite também que eu grave para depois ficar mais fácil para eu transcrever?

Dra Renata: Pode gravar.

Maria Eduarda. Muito obrigada. Bom, eu mandei um e-mail para a senhora sobre esse tema porque eu estou utilizando ele no meu TCC. Eu estava fazendo algumas pesquisas e eu cheguei até a senhora. Eu fui estagiária do Ministério Público e um dia estava olhando o *site* do MP e vi sobre o projeto, que é o Projeto MPSP Sistêmico, certo?

Dra Renata: Certo.

Maria Eduarda: Que a senhora é coordenadora. Eu acabei anotando na época e pensei em lhe enviar um e-mail para ver se a senhora poderia me ajudar. Enfim, eu separei algumas perguntas que gostaria de fazer para a senhora, mas também sinto-se a vontade para falar o que a senhora quiser.

Dra Renata: Tá.

Maria Eduarda: De início, eu gostaria de saber como surgiu esse projeto, qual o intuito dele, como ele funciona.

Dra Renata: Tá. Eu queria saber se você chegou a ir no evento que fizemos em Taubaté ou não.

Maria Eduarda: Não cheguei, eu fiquei sabendo do evento depois. A oficial de promotoria da promotoria em que eu trabalhava chegou a falar comigo depois disso.

Dra Renata: Você já participou de alguma constelação?

Maria Eduarda: Nunca participei. Recentemente eu li o livro do Bert Hellinger, “Ordens de amor”, e foi lá que eu tive uma noção maior do que era isso. Até então eu não tinha muita noção de como funcionava, nem mesmo na psicologia, mas

lendo o livro eu entendi melhor. Eu soube até que teve uma aplicação da constelação em Pindamonhangaba.

Dra Renata: Sim.

Maria Eduarda: Minha orientadora sugeriu que eu fizesse uma pesquisa de campo para ver como funcionou etc, mas não sei como será agora, por conta de toda essa pandemia e quarentena, se será possível. Mas eu nunca presenciei uma constelação.

Dra Renata: Tá. Quando você tem que entregar o TCC?

Maria Eduarda: Em setembro.

Dra Renata: Então acho que não vai dar tempo. Agora vou começar a responder as suas perguntas. Eu conheci a constelação primeiro e fui pessoalmente muito tocada. Porque a constelação, mesmo que você não leve o seu olhado, o simples fato de você assistir uma constelação, aquilo já, de alguma maneira, transforma você. Se você não só assistir, mas se você participar como representante, ou seja, se você entrar na constelação de alguém representando o familiar dessa pessoa, você também é muito tocada.

Maria Eduarda: Eu imagino.

Dra Renata: Então, foi sendo tocada que eu decidi estudar. E aí eu me matriculei na Formatação em Direito Sistemico, da Faculdade Innovare, que tem um convênio com a Hellinger Schule da Alemanha.

Maria Eduarda: Já ouvi falar.

Dra Renata: Então, quem criou esse curso, Maria Eduarda, foi o doutor Sami Storch, que foi a pessoa que, no Brasil, primeiro introduziu esse conhecimento no Direito.

Maria Eduarda: Sei, eu cheguei a enviar um e-mail para ele também.

Dra Renata: Você mandou?

Maria Eduarda: Mandei.

Dra Renata: Você segue ele nas redes sociais?

Maria Eduarda: Não, nunca segui.

Dra Renata: Ele tem bastante coisa lá. Dá uma olhadinha lá, ele ta no "Instagram". Se você quiser eu posso até te mandar algumas indicações de vídeos no "YouTube" de alguns professores nossos, que tem redes abertas.

Maria Eduarda: Por favor, seria ótimo. É um tema novo e então não tem muita coisa ainda.

Dra Renata: Não tem, não tem muita coisa. Então por isso que eu quis te atender, porque eu acabei de escrever o TCC dessa Pós-Graduação sobre Direito Sistêmico, mas o material de estudo foi só o Bert Hellinger, porque no Direito não tem nada.

Maria Eduarda: Não tem nada, exatamente.

Dra Renata: E aí, eu comecei a fazer esse curso de pós-graduação junto com uma outra promotora, que é a doutora Patrícia, que também está no projeto. Pouco tempo depois que a gente começou a fazer o curso veio a vontade de levar a técnica para a Promotoria de Justiça.

Maria Eduarda: Entendi.

Dra Renata: Mas por que? Porque a gente trabalha na promotoria... Você atuou em que promotoria?

Maria Eduarda: Na criminal.

Dra Renata: Ah tá. Eu sou aqui em São Paulo promotora cível. Então eu trabalho tanto nas questões de conflito com os familiares quanto a proteção da pessoa idosa e da pessoa com deficiência. E aí os conflitos são muito grandes, são conflitos entre os filhos para ver quem vai cuidar do idoso ou quem não quer cuidar do idoso, às vezes ninguém quer, né?

Maria Eduarda: Sim.

Dra Renata: Com as pessoas com deficiência, a mesma coisa. Às vezes elas são excluídas da família, ninguém quer cuidar delas. Então a gente começou a aplicar nisso, na promotoria. Nós fizemos esse trabalho durante dois anos. Então, nós fazíamos encontros bimestrais, que depois se tornaram mensais, mas porque a doutora Patrícia saiu da promotoria que estava comigo e foi para outra e nós criamos um braço do projeto, entendeu?

Maria Eduarda: Entendi.

Dra Renata: E o projeto foi aplicado nessas duas promotorias aqui na capital. E aí o que nós fazíamos? Nós fazíamos uma palestra inicial e aí depois nós abríamos e fazíamos constelações. É difícil explicar o que é isso se você nunca vivenciou. Mas inicialmente a gente fazia constelação dos casos que nós atendíamos. Você não trabalhou na promotoria cível, mas nós temos processos

administrativos, procedimentos administrativos dentro do Ministério Público para a defesa desses interesses individuais. Então nós convidávamos as pessoas desses procedimentos e muitas vezes, Maria Eduarda, como nós tratamos de idosos que às vezes são abandonados pela família ou às vezes já estão com uma senilidade, não tem condições de compreensão, o idoso quase nunca ia e nem era convidado ou, se fosse convidado, não comparecia. Mas nós convidávamos a família.

Maria Eduarda: Que é o mais importante, né?

Dra Renata: Sim. E na ausência da família, porque em alguns casos nem família há, nós começamos a convidar a rede de atendimento, os profissionais da assistência social, os profissionais da rede de saúde, que trabalham diretamente com esse idoso ou com essa pessoa com deficiência e eles começaram a constelar os casos também. Vou deixar você perguntar, vou falando e você vai perguntando.

Maria Eduarda: Tá bom. Então, de início foram com os casos que as senhoras trabalhavam na promotoria. Depois começou a ampliar mais?

Dra Renata: Sim. Depois o que aconteceu foi o seguinte: como eu te disse, nós somos muito tocadas. Então, os próprios funcionários do Ministério Público começaram a querer constelar as suas questões pessoais. Como eu acredito nisso como uma ferramenta de transformação mesmo, esse espaço era aberto a eles. Então inicialmente os servidores do Ministério Público, depois os servidores do Judiciário também começaram a aparecer e, por fim, advogados, mas não advogados dos casos, os advogados que viam a divulgação e iam, às vezes, constelar processos deles ou, às vezes, constelar questões pessoais mesmo.

Maria Eduarda: Nossa, que legal. E nesse sentido, eu queria até aproveitar para tirar uma outra dúvida. Qual seria na opinião da senhora, nesse caso, o papel do Ministério Público, nessa área do Direito Sistêmico. Como ele poderia atuar melhor, qual é o papel dele?

Dra Renata: O Ministério Público tem por dever também fomentar a solução pacífica dos conflitos. A sua atuação foi mais na área criminal, onde é mais difícil nós fazermos isso, mas não impossível. Então, assim como inicialmente o Ministério Público atua na conciliação, depois na mediação e nós continuamos com projetos muito bonitos de mediação no Ministério Público e no Judiciário como um todo. A constelação é mais uma forma de buscar essa pacificação social. O que a gente percebeu, Maria Eduarda, no decorrer desses dois anos, é que as pessoas

passavam por ali, e não necessariamente as que eram consteladas só, às vezes apenas aquelas que participavam como representantes ou aquelas que só assistiam, elas foram adquirindo um protagonismo na busca das suas próprias soluções.

Maria Eduarda: Sim, sem a necessidade de judicializar esses conflitos.

Dra Renata: Sim. Ou, se a gente pensar ainda na judicialização como a última instância, antes dela, sempre tem aquele comportamento de “quem vai resolver para mim?”. E você deve ter visto isso bastante na sua atuação na promotoria, né? “Ah, deixa que o promotor resolve”.

Maria Eduarda: Bastante.

Dra Renata: E não que nós não tenhamos que fazer a nossa atuação necessária, nós fazemos. Mas a decisão da vida da pessoa, tem que ser dela. E a constelação é uma forma de dar a ela elementos para exercitar esse protagonismo. É assim que eu vejo.

Maria Eduarda: Eu concordo. Até o momento a senhora acha que tem sido eficaz essa técnica? Porque o que eu tenho visto muito depois que eu comecei a estudar sobre esse assunto que as pessoas têm um pouco de... Talvez um preconceito ou enxergam como uma utopia, não só a técnica das constelações familiares mas também até mesmo todos esses métodos alternativos de solução de conflitos. Eu vejo muita gente que não acredita em conciliação, mediação e quanto mais em uma técnica trazida pela psicologia, que não surgiu no Direito em si. Então, qual seria a opinião da senhora sobre isso? Ela é eficaz, precisa continuar sendo adotada?

Dra Renata: Assim, querida, o próprio CNJ deixou de chamar de método alternativo de solução de conflitos para chamar de métodos adequados de solução de conflitos. Porque o “alternativo” dava uma cara de “Ah, já que não deu certo assim a gente tenta uma outra via” e esse olhar está sendo modificado. É um processo, mas eu acho que isso está crescendo. Você teve acesso aos dados do projeto, na página do MP?

Maria Eduarda: Não, eu não consegui achar nada sobre. Eu consegui achar as notícias do que o projeto tinha feito, mas eu não achei os dados.

Dra Renata: Tá. Eu vou ver depois, se a doutora Patrícia concordar, mais pra frente eu posso disponibilizar para você.

Maria Eduarda: Tá bom, obrigada.

Dra Renata: A gente fez um levantamento estatístico mostrando de que forma as pessoas eram transformadas. Importante dizer que nenhuma dessas técnicas vai resolver uma questão cem por cento. Nenhuma delas. Mas elas vão uma contribuindo com a outra, justamente para que as pessoas possam ter mais consciência da sua auto responsabilidade. Então, lá na promotoria que eu estou, que é a Promotoria de Santo Amaro, nós temos dois projetos. Nós temos o projeto de constelação e nós temos o projeto de mediação também. Então, em muitos casos eles se interconectaram. As famílias foram para a constelação e viram na constelação algumas dinâmicas ocultas que apareceram e depois já foram para a mediação mais abertas ao diálogo, entende?

Maria Eduarda: Entendi.

Dra Renata: Então a gente fez um levantamento, um acompanhamento e é algo muito especial de ser utilizado no Ministério Público também. Eu queria falar uma coisa importante antes que eu esqueça, que é o seguinte: os nossos casos, Maria Eduarda, eles são sigilosos. Porque nós lidamos com idosos e as pessoas com deficiência ou mesmo os processos de família, eles são todos sigilosos. Então nós não podemos expor as pessoas, as questões das pessoas. Todas essas oficinas que foram feitas, nelas nós conseguimos manter o sigilo. Então, como? As oficinas eram feitas por mim e pela doutora Patrícia com palestras, em um primeiro momento. No segundo momento, a consteladora que era nossa voluntária, vinha fazer a constelação. Ela nunca teve acesso a nenhum procedimento, a nenhuma informação, nem o nome das partes, nada. E aí, a pessoa que se dispunha a constelar conversava com ela por poucos instantes, poucos instantes mesmo, ela dizia uma frase. Ela dizia “eu quero que você resuma o seu problema em só uma frase”. E a partir daquela frase outras pessoas eram chamadas a entrar nesse campo, sem também saber quem elas eram.

Maria Eduarda: Nossa, que interessante.

Dra Renata: Isso é algo muito importante para passar para você, porque era uma preocupação que nós tínhamos no início do projeto, muito grande, em razão do sigilo, que é o nosso dever, a manutenção desse sigilo, e ele foi sempre muito respeitado.

Maria Eduarda: Entendi, muito interessante isso. Como a senhora falou da mediação, eu me lembrei de um tópico que eu coloquei, que era sobre um projeto de lei que está tramitando para transformar essa técnica das constelações em uma forma de mediação, ou seja, regulamentar isso. A senhora acha que é importante regulamentar, talvez tenha uma maior aceitação das pessoas se regulamentar isso, qual seria a opinião da senhora?

Dra Renata: Então, eu vou dizer para você que eu estou refletindo ainda sobre isso. Porque, como tudo, existem formações muito sérias e outras mais, digamos, expressas. Então, a minha pós-graduação foram dois anos e meio de aulas. Aulas teóricas, online, EAD, trabalho de conclusão do curso, uma longa caminhada. Se você der uma olhadinha na internet, você vai ver cursos de um final de semana.

Maria Eduarda: Eu vi vários mesmo.

Dra Renata: Então, isso me preocupa sim. Nesse sentido, eu acho que uma regulamentação seria positiva, para que nós tivéssemos alguma forma de mensurar a seriedade da formação daquela pessoa que vai ser facilitadora em constelação. Agora, de que maneira fazer isso, quais os critérios, isso eu ainda estou refletindo muito, tenho lido. Tive acesso a um projeto de lei da Argentina também. Mas ainda é algo muito novo, muito incipiente, porque é diferente da mediação, que é mais objetiva. Então, o CNJ fez a resolução, existe um número X de horas de aulas teóricas. Na constelação, eu acho que seria interessante existir esse mínimo, mas o mínimo ainda é pouco. Então, depois dessa formação em Direito Sistêmico, eu entrei em outra pós-graduação de formação para constelação.

Maria Eduarda: Ah, que legal. Para se tornar uma consteladora?

Dra Renata: Sim, para ter essa formação. A minha profissão é ser promotora, mas para que eu, pessoalmente, possa ter essa formação. Porque é um trabalho muito profundo e muito longo.

Maria Eduarda: Talvez esse seja o maior problema, regulamentar com algumas lacunas, talvez. A constelação mexe muito com as pessoas, com o íntimo. Então é complicado deixar um pouco ao acaso.

Dra Renata: É. Agora, vale dizer para você o seguinte: o Bert começou em um caminho terapêutico... Você leu a autobiografia dele?

Maria Eduarda: Não, a autobiografia não. Vou dar uma pesquisada depois.

Dra Renata: É muito bonitinho. Esse aqui chegou agora e por isso está aqui, porque eu já li ele no e-book. Aqui tem toda a história da vida dele, tudo, como começou. Ele foi padre, depois ele entrou para fazer o caminho terapêutico, de formação. A constelação tinha essa natureza e depois se dissociou do terapêutico. Tem um livro dele que é só o trabalho dele com terapeutas. Então, os terapeutas levavam os casos dos pacientes e ele ajudava o terapeuta a olhar para o caso. Mas isso foi um momento da vida dele e depois ele deixou de fazer isso, deixou de usar a constelação como se fosse uma terapia. Tanto assim que qualquer um de nós pode fazer uma formação.

Maria Eduarda: Nesses cursos até curtos.

Dra Renata: Então. Mas também não há necessidade que você seja um psicólogo para que você faça uma formação. Eu queria te perguntar uma coisa, você conheceu a oficial de promotoria de Taubaté, a Sandra?

Maria Eduarda: Ela é do cível?

Dra Renata: É.

Maria Eduarda: Eu acho que já ouvi falar. Mas é que como aqui fica separada as promotorias cível e criminal em fóruns diferentes, não cheguei a conhecer.

Dra Renata: Você mora em Taubaté?

Maria Eduarda: Moro em Taubaté.

Dra Renata: Então, se você quiser, eu te ponho em contato com a Sandra, que era oficial-chefe e se aposentou. Ela que organizou os eventos com a gente, que participou. Depois, ela fez formação em constelação e ela está constelando aí em Taubaté.

Maria Eduarda: Nossa, que legal, eu não sabia disso.

Dra Renata: Sim. Então, se você quiser, você me passa o seu “WhatsApp” e eu dou um jeitinho de você entrar em contato com ela, porque ela vai ter outro olhar para você.

Maria Eduarda: Um olhar voltado mais para a psicologia.

Dra Renata: Sim, porque ela está atuando como consteladora agora que ela se aposentou e ela é uma pessoa adorável. Se você quiser, eu faço essa ponte.

Maria Eduarda: Eu quero, por favor. Eu queria só saber, por fim, para não tomar muito o tempo da senhora, como a senhora descobriu essa técnica das constelações. Eu entendi como começou nisso, mas como descobriu? Porque é um

tema muito novo, pouca gente tem acesso. Eu soube do tema em uma aula de Direito de Família, mas eu nunca tinha ouvido falar antes. Eu queria saber como surgiu isso. Eu vi, por exemplo, no caso do doutor Sami Storch, que foi em uma terapia pessoal dele, em que ele descobriu e trouxe isso.

Dra Renata: Eu fui receber também um atendimento terapêutico e o terapeuta tinha várias formações e, dentre elas, a formação em constelação. Eu fui levar uma questão pessoal, claro, sempre começa assim. Na verdade, todas as histórias começam assim. Eu saí tão mexida, tão mexida, tão tocada, que eu sentei na frente do computador e falei “eu preciso conhecer mais sobre isso”. E aí foi muito interessante, Maria Eduarda, porque quando eu fiz a pesquisa, a primeira resposta que veio para mim do Google, foi o doutor Sami, que eu não conhecia.

Maria Eduarda: No meu caso também foi assim.

Dra Renata: E aí quando eu cliquei nele, por uma questão do destino, não sei, ele me remeteu diretamente para o curso de Direito Sistêmico e o meu coração se aqueceu e eu falei “eu tenho que estudar isso”, porque a minha vivência pessoal foi muito forte. Então, foi assim. Aliás, tem uma palestra dele que ele deu na Alemanha em que ele conta como que ele começou a introduzir isso na Vara de Família, você chegou a assistir isso?

Maria Eduarda: Não, não cheguei.

Dra Renata: eu não tenho guardada, mas posso tentar achar.

Maria Eduarda: Eu posso pesquisar.

Dra Renata: É uma palestra longa, ele deu na Alemanha. Então ele fala em português e o tradutor traduz para alemão e para inglês, então demora um pouquinho. Mas, muito bonito. Lá ele fala, inclusive, da estatística que ele fez. Ele fala como ele chegou e ele explica a estatística, acho que vai te ajudar bastante.

Maria Eduarda: Sim. Outra coisa que eu ia pedir para a senhora é uma indicação de artigos científicos ou até mesmo alguma dissertação que a senhora tenha feito, porque é muito difícil achar material nessa área. Eu até consegui achar algumas coisas, mas é bastante difícil. Por isso eu estou indo atrás de pessoas, cheguei a mandar e-mail para uma advogada de São Paulo que é Presidente da Comissão da OAB de Direito Sistêmico. Estou tentando buscar pessoas que estejam trabalhando.

Dra Renata: O TCC que eu e a doutora Patrícia fizemos ainda não foi publicado, ele acabou de ser aprovado, semana passada.

Maria Eduarda: Ah, que legal, parabéns!

Dra Renata: Obrigada. Então, a gente não tem autorização ainda... Talvez até agosto a gente consiga, eu te aviso. E se puder eu disponibilizo para você. O que eu acharia interessante... Esse aqui é muito lindo [mostra a autobiografia de Bert Hellinger]. É muito bonito mesmo, porque ele traz toda a caminhada dele. Então, quando você pergunta como que eu cheguei, imagina, quem sou eu perto dele, mas todos chegam da mesma forma, entende? Todos chegam através de um caminho individual. Porque é isso, quando nós nos transformamos, aí a gente transforma quem tá perto, a gente ajuda. Esse livro é muito bonito, eu chorei muito nele. Agora de material, procurar tudo o que tem do doutor Sami, no “YouTube” tem bastante coisa, ele tem um “Instagram” onde ele faz “lives”. Às vezes ele dá até algumas aulinhas abertas. Se você quiser saber mais sobre... É que o Direito Sistêmico você vai ter que ir atrás de quem está trabalhando com ele para o seu TCC, mas se você quiser entender mais eu vou te mandar depois o nome de dois consteladores que são muito bons e que tem bastante material na internet. E se você fizer uma chamada com a Sandra, ela pode até eventualmente te apresentar uma constelação. Agora a gente tá em um momentinho delicado, mas ela ta aí pertinho de você.

Maria Eduarda: Por favor, eu gostaria do contato dela, porque quanto mais gente eu conseguir conversar agora, eu consigo trazer mais conteúdo para o meu trabalho, já que é difícil encontrar bibliografia.

Dra Renata: Sim, eu vou pensar em mais alguma referência para você e eu escrevo para você. Qualquer você me manda e-mail também.

Maria Eduarda: Muito obrigada por esse tempo em que a senhora me ajudou muito.

Dra Renata: Imagina.

Maria Eduarda: Foi muito bom porque eu consegui juntar esse tema com uma pessoa do Ministério Público, que é uma área que eu gosto muito, que é uma área que eu quero seguir também. E eu quero citar esse projeto no meu trabalho porque eu achei muito legal e acho realmente que é um papel do Ministério Público atuar

nisso, nessa área da justiça terapêutica. Enfim, foi muito importante para mim, muito obrigada.

Dra Renata: Imagina, querida, eu estou aqui, nós vamos trocando informação. Foi um prazer.

APÊNDICE B – ENTREVISTA POR ESCRITO COM O ADVOGADO LEONARDO ROMERO DA SILVA SANTOS, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE DIREITO SISTÊMICO DA OAB/SP

Maria Eduarda: Como surgiu a Comissão Especial de Direito Sistêmico em que o senhor é vice-presidente? Qual o intuito dela?

Doutor Leonardo: A Comissão surgiu em 2019, após a propagação de várias outras Comissões abertas pelo Estado de São Paulo. O intuito é orientar aqueles que já atuam com o Direito Sistêmico e ampliar o conhecimento para todos aqueles que possuem interesse.

Maria Eduarda: Como o senhor conheceu a técnica das constelações familiares e o direito sistêmico?

Doutor Leonardo: Conheci em 2015 em uma palestra proferida na OAB de São José dos Campos, pela Dra Fabiana Quezada, atual presidente da Comissão de Direito Sistêmico de SP.

Maria Eduarda: Na opinião do senhor, a aplicação da técnica das constelações familiares tem eficácia no Poder Judiciário ou se trata de uma utopia?

Doutor Leonardo: Total eficácia. Existem dados onde comprovam que as partes enviadas para a Constelação Familiar, quando participaram da sessão de mediação a obtenção de acordo foi satisfatória. Além do mais, existem Juízes que aplicam a Constelação na própria Vara em que atua.

Maria Eduarda: O senhor já participou de uma constelação em algum processo judicial? Se sim, como foi?

Doutor Leonardo: Sim. Foi essencial para que as partes pudessem resolver o conflito aparente. Afinal perceberam que o conflito que estavam discutindo no processo ia além de tudo que estava sendo argumentado. Havia questões pessoais do sistema familiar.

Maria Eduarda: Qual a opinião do senhor sobre o projeto de lei que está tramitando no Congresso Nacional que visa transformar a técnica das constelações familiares em uma forma de mediação? A regulamentação será positiva ou negativa?

Doutor Leonardo: Não concordo que seja transformado em Mediação pois são técnicas diferentes. A Constelação Familiar é sim uma forma de resolução de

conflitos, mas é algo distinto da Mediação. Assim como a conciliação, justiça restaurativa, entre outros.

Maria Eduarda: O senhor possui alguma indicação de artigo científico ou qualquer bibliografia sobre o tema?

Doutor Leonardo: Todos os livros do Bert Hellinger, bem como o livro Pensamento Sistêmico da editora Leader. Neste livro eu tenho um capítulo que falo da Mediação Sistêmica, unindo as 2 técnicas.

Maria Eduarda: O senhor permite que eu utilize essas indagações e suas respostas como material para o meu trabalho de graduação?

Doutor Leonardo: Sim.

APÊNDICE C – ENTREVISTA POR ESCRITO COM A CONSTELADORA SANDRA DE JESUS

Maria Eduarda: Como a senhora conheceu as constelações familiares e quando decidiu se tornar uma consteladora?

Sandra: Conheci Constelações Familiares por indicação de minha terapeuta. A primeira vez que participei de um “workshop” em um grupo de Constelações e percebi que encontrava muitas respostas para perguntas de questões pessoais, antigas e recorrentes, fiquei encantada e no mesmo dia perguntei se tinha curso, queria beber mais daquela fonte e posteriormente resolvi ser facilitadora por acreditar que as Constelações podem contribuir muito para aqueles que precisam e buscam autoconhecimento e cura.

Maria Eduarda: Como a senhora explicaria para uma pessoa que nunca ouviu falar sobre o assunto como funciona a dinâmica de uma constelação familiar?

Sandra: Constelação Sistêmica Familiar é uma abordagem terapêutica que visa olhar não só o indivíduo, mas todo o seu sistema familiar baseados nas ordens ou leis do amor que são: pertencimento, hierarquia e equilíbrio.

A constelação mostra o que está oculto no inconsciente trazendo dor e desordens, impedindo o fluxo do amor. Bert Hellinger, psicanalista alemão com muitos anos de estudos, deu notoriedade das constelações.

A dinâmica da constelação pode ser em grupo ou individual. Em grupo os participantes representam o constelado e os integrantes de seu sistema. Individual, os bonecos representam as memórias internas do constelado.

Maria Eduarda: A senhora já presenciou ou já constelou em algum processo judicial? Qual seria a importância da aplicação dessa técnica para o Poder Judiciário?

Sandra: Já participei de uma constelação de um processo judicial em um “workshop” realizado no Ministério Público. Considero de suma importância a aplicação dessa técnica para solução de conflitos.

Maria Eduarda: Tendo em vista que a senhora trabalhou no Ministério Público e conheceu de perto o dia a dia do Poder Judiciário, a senhora acredita que a introdução da técnica das constelações familiares nos processos judiciais seria eficaz como uma forma de solução pacífica dos conflitos ou se trata de uma utopia?

Sandra: Eu acredito nas constelações como caminho definitivo para solução pacífica dos conflitos familiares em processos judiciais. No “workshop” acima citado, tivemos um testemunho da Constelação realizada naquele dia:

“Prezada Diretora Regional:

Cumprimentando-a pela realização do evento Oficina de Constelação Familiar, realizado na cidade de Taubaté no dia 3.5.19, venho relatar os bons resultados advindos da iniciativa, da qual participamos com a apresentação de um caso concreto.

Cumpre-me relatar que, quando sugerido pela expositora que algum dos participantes partilhasse em trâmite a cargo do Promotor de Justiça, me ofereci para constelar a questão referente a um adolescente às voltas com questões familiares bastante complexas, envolvendo rejeição afetiva pela mãe, abandono pelo pai, e inadequação social na escola e na família onde se encontra, já que desde pequeno foi entregue para guarda por uma senhora que mantinha vínculos de amizade com a genitora natural. A mãe é alcoolista e o pai, dependente químico. Mantivemos o necessário sigilo sobre o nome dos envolvidos. Tampouco expusemos detalhes do caso aos representantes nem aos presentes.

Durante a vivência, a constelação familiar nos revelou, de forma bastante emocionante, movimentos de aproximação do pai em relação ao pequeno, com a resistência da mãe em permiti-lo. Também ficou clara a importância da guardiã em relação ao menino, que se sentiu bastante seguro com a sua aproximação. Em suma, o olhar sistêmico fez surgir um espectro do problema para o qual, até então, não estávamos preparados para observar.

Desta maneira, ao voltar para nossas funções habituais, adotei medidas que visavam a solucionar o caso de acordo com essa nova perspectiva, e qual não foi minha surpresa quando obtivemos a concordância do pai em submeter-se a internação voluntária em uma comunidade terapêutica, obtida mediante encaminhamento da Promotoria. A genitora, por sua vez, foi atendida por este promotor e, emocionada, relatou-nos seus traumas de infância, que entende serem o motivo pelo qual rejeita o filho. Foi encaminhada para participar de grupo de apoio na cidade, denominado Amor Exigente, onde pretendemos proporcionar a ela oportunidade de empatia e exposição de suas angústias, buscando apoio na comunidade.

Por fim, é o presente para relatar que a análise sistêmica do caso permitiu que a busca da solução tomasse rumo mais humanizado e com perspectivas mais abrangentes.

Grato pela iniciativa e com votos de novas realizações no mesmo padrão de qualidade, despeço-me, cordialmente.”

Só por esse testemunho já temos motivos para acreditar na eficácia das constelações. Mas são inúmeros testemunhos que temos visto em nossa caminhada. Podemos observar também os crescentes números de solução, comprovados na divulgação dos trabalhos do Juiz Sami Storch que idealizou o Direito Sistêmico.

Maria Eduarda: A senhora permite que eu utilize essas indagações como material para o meu trabalho de graduação?

Sandra: Autorizo. É uma honra para mim contribuir com o seu trabalho com um tema tão divino, na minha opinião. Parabéns! Na oportunidade gostaria de convidá-la a participar de uma constelação individual com bonecos, facilitada por mim, para sua própria experiência.